



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 25

Disponibilização: 10/02/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Contratos (Diacó)	3
Atos Judiciais	
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1	6
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 3ª Seção - TRF1	28
COREC - Coordenadoria de Recursos - TRF1	32
CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1	35
CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1	39
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	42
CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1	78
NUCON - Núcleo Central de Métodos Consensuais de Solução de Conflito e Cidadania - TRF1	81

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 25

Disponibilização: 10/02/2021

Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Contratos (Diac)



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTIMAÇÃO

O diretor substituto da Secretaria de Gestão Administrativa - SECGA, o Senhor JOSÉ GALÉBIO DE AGUIAR ROCHA, conforme atribuições delegadas pela [Portaria DIGES/SECAD 156, de 11/04/2012](#), resolve intimar a empresa **RICARDO ANTÔNIO DA ROCHA HECK MATERIAIS ELÉTRICOS**, CNPJ 30.807.784/0001-25, diante das tentativas frustradas de intimação (11717858 e 11718395), na forma do subitem 17.4.2 do Edital do **Pregão Eletrônico SRP 21/2020**, da instauração do **PAe 0028271-12.2020.4.01.8000**, com vistas à eventual aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, por até **3 meses**, pela desistência do lance efetuado, conforme previsto no subitem 6.15 Edital do **Pregão Eletrônico SRP 21/2020**, facultada a **apresentação de defesa prévia**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização deste ato no e-DJF1, **dirigido à Diretora da Secretaria de Gestão Administrativa**, no endereço SAU/SUL - **Quadra 1, Bloco C, 2º Andar - Sala 221, Praça dos Tribunais Superiores** ou pelo e-mail diaco@trfl.jus.br, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, franqueando-lhe vista dos autos, ressalvado que, transcorrido o prazo estabelecido, o processo terá continuação, independentemente do seu comparecimento.

José Galébio de Aguiar Rocha
Diretor Substituto da Secretaria de Gestão Administrativa - SECGA



Documento assinado eletronicamente por **José Galébio de Aguiar Rocha, Diretor(a) de Secretaria em exercício**, em 03/02/2021, às 12:02 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trfl.jus.br/portaltrfl/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12014036** e o código CRC **7C67E7B7**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trfl.jus.br
0028271-12.2020.4.01.8000

12014036v14



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTIMAÇÃO

O diretor substituto da Secretaria de Gestão Administrativa - SECGA, o Senhor JOSÉ GALÉBIO DE AGUIAR ROCHA, conforme atribuições delegadas pela [Portaria DIGES/SECAD 156, de 11/04/2012](#), resolve intimar a empresa **PORTELA LOGÍSTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ **16.911.267/0001-70**, que se encontra em lugar incerto e não sabido (11595640 e 11790584), da decisão desta Administração, que, em 11/12/2020, nos autos do PAe 0021334-83.2020.4.01.8000, aplicou-lhe as penalidades de multa no valor de **R\$97,14** e de **impedimento de licitar e contratar com a União por 6 meses**, por inexecução parcial do objeto da **Nota de Empenho 2018NE800760**, com fundamento nos subitens 12.1, "b" e "c", e 12.8 do **Edital de Pregão Eletrônico SRP 35/2018**, e determinou o ressarcimento referente a entrega de refletores defeituosos, estes no valor de **R\$647,64, sendo-lhe facultado, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis**, contados do primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização deste ato no e-DJF1, **o recolhimento integral do montante de R\$744,78**, relativo a soma da multa aplicada e do ressarcimento por bens entregues com defeito, por meio de GRU, ou a apresentação de **recurso dirigido ao Diretor-Geral do TRF 1ª Região** para o e-mail diaco@trf1.jus.br, observado que a vista dos autos está franqueada, e que, transcorrido o prazo estabelecido, o processo terá continuação independentemente do seu comparecimento.

JOSÉ GALÉBIO DE AGUIAR ROCHA

Diretor Substituto da Secretaria de Gestão Administrativa - SECGA



Documento assinado eletronicamente por **José Galébio de Aguiar Rocha, Diretor(a) de Secretaria em exercício**, em 03/02/2021, às 12:03 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12028554** e o código CRC **4A5AC85E**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0021334-83.2020.4.01.8000

12028554v13

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 25

Disponibilização: 10/02/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0041195-04.2017.4.01.0000/GO

Processo Orig.: 0003084-08.2014.4.01.3507

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : OTAVIO BALESTRA NETO
 RÉU : JUNIOR CESAR CAMPOS
 SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JATAI - GO
 SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO

DECISÃO

O presente conflito de competência foi suscitado pelo Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás em face do Juízo Vara Única da Subseção de Jataí, no mesmo Estado, nos autos de ação penal.

O Juízo de Jataí, ao final de audiência realizada em 20/5/2015, afirmou sua incompetência para a causa, por entender que, *dentre os crimes imputados ao denunciado, está o de lavagem de dinheiro, previsto na Lei nº 9.613/98. Todavia, conforme Resolução nº 600-21 de 19/12/2003, do TRF da 1ª Região, a 11ª Vara Federal, em Goiás, tem competência privativa para julgar os crimes de lavagem de dinheiro cometidos em qualquer dos municípios do Estado de Goiás. Assim sendo, declino da competência e determino a remessa do feito à 11ª Vara Federal em Goiânia* (fl. 258).

Ao receber os autos, em setembro de 2015 (fl. 313), o Juízo da 11ª Vara deu regular processamento ao feito, inclusive com realização de audiências, mas, por meio da decisão de fls. 377-393, não ratificou o recebimento da denúncia recebida pelo Juízo de Jataí, *diante da atipicidade de conduta. CPP, Art. 395, inciso III, e, diante da ausência de provas da prática do crime de lavagem de dinheiro, determinou a restituição dos autos à Subseção Judiciária de Jataí/GO.*

Com o regresso dos autos, o Juízo de Jataí proferiu a decisão de fls. 407-408, em que suscita o conflito negativo de competência, por entender, em suma, que *na fase procedimental em que se encontra o processo não se mostra adequada essa "não ratificação" do recebimento da denúncia, porquanto, após as alterações realizadas por meio da Lei nº 11.719/2008, o correto é, antes da instrução, absolver sumariamente o acusado, nos termos do art. 397 do CPP, e, após a instrução (caso dos autos), absolvê-lo nos termos do art. 386 do CPP, entendimento que tem o beneplácito da jurisprudência do egrégio Tribunal Federal da 1ª Região (...).* Acrescentou que, ao "não ratificar" a denúncia, em decisão de 10 laudas, o Juízo suscitado outra coisa não fez *senão absolver o acusado*, e, assim, devia ter dado cumprimento aos termos do art. 81 do CPP, e julgar a outra infração penal, ou seja, o crime de peculato.

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região, em seu parecer, opina pela competência do Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás.

Decido.

Por sua pertinência, transcrevo o parecer da Procuradoria Regional da República:

(...)

conforme ressaltou o juízo suscitante, a decisão de "não ratificação do recebimento da denúncia", proferida pelo juízo suscitado, consistiu em uma absolvição de fato, tendo ele, inclusive, analisado o mérito da proposição ao afirmar que (fls. 390/391):

A realização de depósitos na conta bancária operada pelo próprio acusado não caracteriza nenhuma das hipóteses descritas no art. 1º da Lei 9.613. Inexiste ocultação ou dissimulação, porquanto os valores foram depositados na conta bancária do próprio acusado. O depósito do produto do crime de peculato, na modalidade apropriação, na conta corrente do próprio autor do delito constitui

apenas o "desdobramento natural" do crime antecedente contra a Administração Pública.

Ademais, a origem dos recursos não foi omitida. Segundo o MPF, os recursos depositados na conta bancária do Acusado são originários do crime de peculato por ele perpetrado contra a ECT.

Como se vê, o juízo da vara especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens direitos e valores¹ proferiu verdadeira decisão absolutória e, conseqüentemente, atraiu para si a competência para julgamento dos demais crimes conexos, conforme art. 81 do CPP:

Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Nesse exato sentido é o seguinte precedente desse TRF1:

(...)

Além disso, caberia ao juízo ora suscitado, ao considerar-se incompetente para julgar o feito, suscitar conflito negativo de competência perante o Tribunal, uma vez que o juízo ora suscitante já havia declinado da competência em seu favor. No entanto, proferiu decisão na qual "não-ratificou" apenas o recebimento da denúncia com relação ao delito do art. 1º da Lei 9.613/98.

Ainda que no caso dos autos, diante da insuficiência de elementos probatórios, se possa questionar, com razão, a imputação de crime de lavagem de dinheiro ao réu², tal constatação ensejaria o envio, de plano, dos autos a esse Tribunal, a quem cabe determinar qual juízo competente para julgamento da referida ação penal, o que não foi feito.

Ora, ou bem o juízo é competente para processar e julgar determinada ação penal, incluindo nesta competência todas as decisões interlocutórias (absolvição sumária, recebimento de denúncia etc), ou bem não o é, sendo que neste último caso deve remeter o conflito para apreciação do tribunal, visto que cabe a este decidir acerca de tais divergências.

Assim, ao proferir decisão quanto ao mérito da ação, bem como afirmar que "incumbe ao Juízo destinatário da declinação ratificar, ou não, os atos decisórios praticados pelo Juízo remetente" o juízo confirmou a sua competência para o processamento do feito, cabendo a ele dar-lhe prosseguimento, razão pela qual cumpre declarar sua competência na espécie — sem grifo no original.

CITAÇÕES:

1. Essa especialização foi determinada pela Resolução 600-21, de 19 de dezembro de 2003.
2. Segundo a denúncia o delito de lavagem de capitais teria ocorrido visto que "No período compreendido entre, 13 de outubro e 10 de dezembro de 2010, JÚNIOR realizou 20 (vinte) depósitos em dinheiro em sua conta corrente no Banco Bradesco, com o objetivo de dissimular a origem de valores provenientes diretamente do crime antecedente".

Com inteira razão o Juízo suscitante e o parecer ministerial.

O Juízo da 11ª Vara da SJGO, ao receber a ação penal, e dar seguimento a ela — inclusive com expedição de precatórias para realização de audiências para oitiva de testemunhas além de realização pessoal de audiência de instrução e julgamento (fls. 343 e 371-372) — e, em seguida, proferir a decisão de fls. 377-393, de não ratificação do recebimento da denúncia, promoveu minucioso exame do mérito da causa, e notoriamente, em verdade, externou seu entendimento pela absolvição sumária do réu, quanto crime de lavagem de dinheiro. Dessa forma, o Juízo continuava, nos termos do art. 81 do Código de Processo Penal, acima citado, competente em relação aos demais processos, ou, especificamente no caso dos autos, competente para julgar também o crime de peculato.

A jurisprudência deste Tribunal segue o mesmo raciocínio:

PROCESSUAL PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SONEGAÇÃO FISCAL E CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADO E CONHECIDO - VARA ESPECIALIZADA - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME DE "LAVAGEM" DE ATIVOS OU DO CRIME ANTECEDENTE (LEI 9.613/98) - CRIME ANTECEDENTE NÃO COMPROVADO.

I - O réu foi denunciado, juntamente com outros, pela prática das condutas tipificadas nos arts. 155, § 4º, II e IV e 288 do CP c/c art. 10 da Lei Complementar 105/2000, art. 10 da Lei 9.206/96 e 1º, caput, VII, e § 1º, I e II da Lei 9.613/98.

II - O Juízo da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, o suscitante, declinou da competência em favor da 1ª Vara Federal/MA, especializada no processamento e julgamento dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

III - Redistribuídos os autos, o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão despachou, recebeu a denúncia e procedeu a instrução do feito. Posteriormente, em razão da instrução processual não ter revelado a configuração do crime previsto na Lei 9.613/1998, remeteu os autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA.

IV - Na hipótese deve ser aplicada a regra da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 3º do Código de Processo Penal e art. 87 do Código de Processo Civil), ou seja, iniciada a ação penal, já tendo sido recebida a denúncia e realizada a instrução do feito, não há razão para alteração de competência para o julgamento da causa, em virtude de não configuração do delito que ensejou a remessa dos autos.

V - Conflito negativo conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, o suscitado.

(CC 0027745-38.2010.4.01.0000/MA, relator convocado Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, Segunda Seção, e-DJFI de 20/3/2012).

Indevido e impertinente o envio dos autos nesta fase processual ao Juízo da Subseção Judiciária de Jataí, inclusive porque, ao receber os autos, deveria o magistrado, de plano, ter suscitado o conflito perante este Tribunal, por caso entendesse não ser competente para a causa.

Ante o exposto, conheço do conflito e, com base no art. 29, XXI, do RITRF – 1ª Região, julgo competente o Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, para processar e julgar o feito de origem.

Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos ao juízo competente.

Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0026147-68.2018.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 1021637-92.2018.4.01.0000

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AUTOR : DIOGENES PHILLYPE PEREIRA RUAS
ADVOGADO : MG00119571 - MATEUS AUGUSTO SILVA E OUTROS(AS)
RÉU : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ALLAN VERSIANI DE PAULA
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

DECISÃO

Este conflito negativo de competência foi suscitado pelo Desembargador Federal Ney Bello, que compõe a Segunda Seção desta Corte, em oposição à decisão do Juiz Federal Leão Aparecido, relator convocado na também na Segunda Seção deste Tribunal, nos autos do *Habeas Corpus* 1021637-92.2018.4.01.0000.

O Desembargador Federal Ney Bello remeteu referido processo ao juízo suscitado com o seguinte fundamento:

Compulsando os autos, verifico a presença de certidão positiva de prevenção (ID 2667432), a qual indica a existência da Apelação Criminal nº. 0008422-

72.2010.4.01.3807, distribuída em 28/03/2012 ao eminente Desembargador Federal Mario Cesar Ribeiro.

O presente recurso – habeas corpus nº. 1021731-40.2018.4.01.0000 – foi distribuído por sorteio a minha relatoria em 08/08/2018.

Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Desembargador Federal Mario Cesar Ribeiro, nos termos do art. 170, § 3º, do Regimento Interno do TRF da 1ª. Região, para o exame de possível prevenção.

O Juiz Federal Leão Aparecido, relator convocado, devolveu o processo por entender que:

Em consulta ao sistema "júris", verifica-se que à apelação foi julgada em 22/09/2015 e teve o trânsito em julgado em 31/03/2017.

Ante o exposto, com base na Súmula nº. 235/STJ, não se verifica a prevenção desses autos com a supramencionada Apelação Criminal.

Retornem-se os presentes autos ao Gabinete do eminente Desembargador Federal NEY BELLO.

Com o retorno dos autos ao Desembargador Ney Bello, foi suscitado o presente conflito, que foi distribuído, na Corte Especial, ao Desembargador Federal Souza Prudente, que designou, com base no art. 955 do CPC, o juízo suscitante, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do juízo suscitado.

Por meio da decisão de fl. 23, o relator determinou a redistribuição do presente Conflito na Segunda Seção, nos termos do art. 12, I, "c", do RITRF.

Os autos foram então distribuídos ao Desembargador Federal Hilton Queiroz, a quem sucedi no acervo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos da decisão proferida pelo juízo suscitante, há norma regimental expressa deste Tribunal que prevê a competência do juízo suscitado para a causa.

Assim, dispõe o art. 15 combinado com o art. 170 do RITRF1:

Art. 15. Ressalvada a competência da Corte Especial ou da seção, dentro de cada área de especialização, a turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventiva para o feito e seus novos incidentes ou recursos, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões.

Art. 170. A prevenção do relator e do órgão julgador para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo, será determinada pela distribuição de:

I – mandado de segurança;

II – tutela provisória;

III – recurso cível ou requerimento de efeito suspensivo à apelação;

IV – habeas corpus;

V – recurso criminal.
— sem grifo no original.

Por outro lado, quanto à aplicação da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência da Corte Especial deste Tribunal a afasta em tais casos, conforme se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO CONHECIDO PRIMEIRAMENTE, EM GRAU DE RECURSO, PELO JUÍZO SUSCITADO. VERBETE 235 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. ART. 15 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF/1ª REGIÃO. NORMA REGIMENTAL ESPECÍFICA DA CORTE. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO INTEGRANTE DA OITAVA TURMA. RECONHECIMENTO PELO DESEMBARGADOR SUSCITADO. QUESTÃO DE ORDEM. ACOLHIMENTO. CONFLITO PREJUDICADO.

1. Conquanto o § 1º do art. 55 do Código de Processo Civil vigente e o verbete 235 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça prescrevam exceção à reunião de ações que tenham pedido ou causa de pedir comum para decisão conjunta, qual seja, na hipótese de uma delas já ter sido julgada, os artigos 15 e 165 do Regimento Interno deste Tribunal disciplinam de modo diverso a questão (RITRF/1ª Região), mantendo referida prevenção na distribuição de recurso ou incidente afeto ao processo primeiramente conhecido, ainda que este tenha decisão transitada em julgado ou autos baixados à origem ou arquivados.

2. "Ressalvada a competência da Corte Especial ou da seção, dentro de cada área de especialização, a turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventa para o feito e seus novos incidentes ou recursos, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões." (RITRF/1ª Região, art. 15, caput.)

3. As normas regimentais, que têm por finalidade específica organizar e sistematizar a divisão dos trabalhos judiciários nesta Corte Regional, devem prevalecer sobre a norma processual geral que afasta a prevenção para o julgamento de ações conexas se uma delas já foi julgada.

4. Competência do Desembargador Federal suscitado, integrante da Oitava Turma, para processar e julgar a Apelação subjacente. Reconhecimento pelo magistrado, na sessão de julgamento do Conflito.

5. Questão de ordem suscitada pela relatoria acolhida.

6. Conflito Negativo de Competência prejudicado.

(CC 0002302-35.2013.4.01.3507, relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Corte Especial, e-DJF1 de 23/5/2017 — sem grifo no original).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 235/STJ. ARTS. 15 E 165 DO RITRF - 1ª REGIÃO. COMPETÊNCIA DA 7ª TURMA DA 4ª SEÇÃO.

I - "A distribuição de mandado de segurança, de medida cautelar, de habeas corpus e de recurso cível ou criminal torna preventa a competência do relator e do órgão julgador

para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo" (art. 165 do RITRF - 1ª Região).

II - Mesmo que a súmula 235 do eg. Superior Tribunal de Justiça preveja que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já houver sido julgado, no caso temos norma regimental expressa, que dispõe de modo diverso e não prevê o afastamento da prevenção caso o primeiro recurso ou incidente já tenha transitado em julgado, baixado à origem ou esteja arquivado quando da distribuição do novo recurso ou incidente afeto ao mesmo feito principal.

III - Conflito conhecido para declarar competente a Desembargadora Federal suscitada, membro da 8ª Turma da 4ª Seção desta Corte.

(CC 0038781-48.2008.4.01.0000, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Corte Especial, e-DJF1 de 4/3/2011 — sem grifo no original).

Indiscutível, pois, que a competência para processar e julgar o *Habeas Corpus* em causa é do juízo suscitado.

A regular tramitação processual do conflito de competência obrigaria esta relatora a determinar a redistribuição deste feito, uma vez que, por ter assumido o acervo do juízo suscitado, passou a integrar o conflito.

Em prestígio, contudo, aos princípios da economia e da celeridade processual — tanto mais quando se observa que o processo objeto de conflito já foi julgado, com trânsito em julgado certificado — reconheço, neste ato, minha competência para processar e julgar o *Habeas Corpus* 1021637-92.2018.4.01.0000, que deve ser redistribuído a minha relatoria. Por conseguinte, deixo de promover a redistribuição do conflito de competência. Referida decisão acarreta, inclusive, a perda superveniente de objeto deste processo.

Ante o exposto, reconheço a competência para processar e julgar o *Habeas Corpus* 1021637-92.2018.4.01.0000, que deve ser distribuído a minha relatoria. Por conseguinte, julgo extinto o presente conflito de competência, por perda superveniente de objeto.

Extraiam-se cópia integral deste processo e juntem-nas ao HC 1021637-92.2018.4.01.0000, para fins de registro.

Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0001948-45.2019.4.01.0000/MG

Processo Orig.: 0003946-25.2018.4.01.3802

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
RÉU : CARLOS ROBERTO DE BORBA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

DECISÃO

Este conflito de competência foi suscitado pelo Juízo da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG em face do Juízo da 2ª Vara da mesma Subseção Judiciária, nos autos de representação criminal.

O Juízo da 2ª Vara acolheu representação do Ministério Público Federal, nos autos da Representação Criminal 3946-25.2018.4.01.3802, e, em razão do trâmite

na 4ª Vara da Ação Penal 4118-64.2018.4.01.3802, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito.

Ao receber os autos, o Juízo da 4ª Vara suscitou o conflito, por entender que *não existe entre os dois processos liame intersubjetivo, finalístico ou instrumental probatório que justifiquem a reunião das ações*. Assentou que os delitos apurados em ambos os processos, embora possam ter sido praticados pela mesma pessoa, são autônomos, não guardando relação entre si, sobretudo, em razão do grande lapso temporal entre eles (30/01/2016 e 27/09/2017).

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região, em seu parecer, opina pela competência do Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG.

Decido.

Por sua pertinência, transcrevo o parecer da Procuradoria Regional da República:

(...)

Extrai-se dos autos que Carlos Roberto de Borba está sendo processado nos autos da ação penal nº 4118-64.2018.4.01.3802, em razão da prática do crime do art. 289 do Código Penal, eis que, em 30/01/2016, em diligência realizada em sua residência, a fim de apurar a ocorrência de tráfico de entorpecentes, foi encontrada uma cédula falsa no valor de R\$ 100,00.

Nos autos da representação criminal nº 3946-25.2018.4.01.3802, constata-se que o investigado Carlos Roberto de Borba foi preso em flagrante, em 27/09/2017, no bar de sua propriedade, mantendo em depósito cocaína para fins de tráfico, assim como foi apreendido em seu poder 15 cédulas falsas, no valor de R\$ 100,00, R\$ 50,00 e R\$ 5,00.

Embora se trate da prática de crimes de moeda falsa, em tese, imputados ao mesmo investigado, Carlos Roberto de Borba, verifica-se que os fatos criminosos são diferentes, com circunstâncias diversas, não guardam dependência entre si, além de praticados com grande lapso temporal entre eles.

Do mesmo modo, não se vislumbra que a prova colhida em uma ação penal possa ter influência sobre a da outra, assim como o crime de moeda falsa perpetrado em 27/09/2017 tivesse o condão de facilitar ou ocultar outros fatos criminosos anteriores ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer deles.

Sendo assim, não há que se falar em conexão ou continência entre os processos, conforme acima explicitado. O elemento comum que se verifica é o suposto autor dos crimes e os delitos de igual natureza. Assim, eventual unificação de penas poderá ser feito pelo Juízo de Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, "a", da Lei 7.210/84.

Com inteira razão o Juízo suscitante e o parecer ministerial.

Não obstante ambos os processos criminais apurem condutas imputadas à mesma pessoa, os fatos e circunstâncias não guardam interdependência e, principalmente, foram praticados em períodos de tempo muito distantes: o crime de moeda falsa apurado na Ação Penal 004118-64.2018.4.01.3802 ocorreu em 3/1/2016, e diz respeito à apreensão de uma cédula falsa de R\$ 100,00, na residência do acusado; já na Representação Criminal 003946-25.2018.4.01.3802, apura-se a prática do crime de moeda falsa, ocorrido em 27/9/2017— 1 ano e 8 meses depois —, referente a quinze cédulas falsas, de R\$ 100,00, R\$ 50,00 e R\$ 5,00, encontradas em um bar pertencente ao acusado.

Conforme bem assentou o juízo suscitante, não há *liame intersubjetivo, finalístico ou instrumental probatório que justifiquem a reunião das ações*. Trata-se, em verdade, de dois processos penais distintos distribuídos na mesma Subseção Judiciária e que devem seguir as regras gerais de distribuição, e tramitação própria.

Ante o exposto, conheço do conflito e, com base no art. 29, XXI, do RITRF – 1ª Região, julgo competente o Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, para processar e julgar o feito de origem.

Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos ao juízo competente.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
 RÉU : MARIA JOSE SILVA GUSMAO
 RÉU : JOAO CARLOS SILVA DE ARAUJO
 RÉU : RAIMUNDA CAETANA GUSMAO LIMA
 SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF
 SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

DECISÃO

Este conflito negativo de competência foi suscitado pelo Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face do Juízo da 15ª Vara da mesma Seção Judiciária, nos autos de execução penal.

O Juízo suscitado entendeu que, com a publicação da Orientação Normativa COGER 7579451 — editada para interpretar o parágrafo único do art. 1º da Resolução PRESI 5774263 — ficou estabelecido que *a competência em execução penal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal é restrita ao processamento e julgamento dos feitos que envolvam a execução das penas dos presos que se encontram custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF, e não de todos os processos de execução penal da aludida Seccional. Devolveu, assim, o feito para a Vara de origem.*

Ao receber os autos, o Juízo ora suscitante entendeu que a especialização do Juízo suscitado alcança toda a matéria de execução penal afeta à Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme expressamente previsto no art. 1º da Resolução PRESI 5774263, o qual não fez nenhuma restrição à competência da 15ª Vara para a execução penal.

Parecer da Procuradoria Regional da República pela competência da 15ª Vara da SJDF.

Decido.

Este o teor do art. 1º, e seu parágrafo único, da Resolução PRESI 5774263, editada por este Tribunal:

Art. 1º. À 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, especializada em matéria criminal, é acrescida a competência em execução penal.

Parágrafo único. Competirá, privativamente, à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal o processamento e julgamento de todos os fatos que envolvam a execução das penas dos custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF.

Ante os questionamentos sobre o alcance da especialização da 15ª Vara da SJDF para a execução penal, ou seja, se abarcava todos os processos de execução penal da Seção Judiciária do DF e, também, aqueles relativos aos presos da Penitenciária Federal em Brasília/DF, a Corregedoria Regional da Justiça Federal da Primeira Região expediu, em 31/1/2019, a Orientação Normativa COGER 7579451, para interpretar o citado art. 1º da Resolução PRESI 5774263, nestes termos:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 1º da Resolução PRESI 5774263 restringe a competência em execução penal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal ao processamento e julgamento dos feitos que envolvam a execução das penas dos presos que se encontram custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF.

Art. 2º. Os órgãos técnicos encarregados da implementação das normas atinentes à distribuição deverão ajustar os sistemas a essa diretriz.

Art. 3º. Esta orientação normativa entrará em vigor na data de sua publicação — sem grifo no original.

A competência da 15ª Vara está limitada, portanto, à execução das penas relativas tão somente aos *presos que se encontram custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF*. Permanece hígida a competência das demais Varas

especializadas em matéria criminal para a execução das penas dos processos que nelas tramitaram.

Nesse sentido, já está consolidado o entendimento jurisprudencial da Segunda Seção deste Tribunal, especializada no julgamento desses conflitos de competência:

PENAL. PROCESSUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL GERAL E EXECUÇÃO DAS PENAS DOS CUSTODIADOS NO PRESÍDIO FEDERAL EM BRASÍLIA/DF. RESOLUÇÃO PRESI N. 5774263/2018-TRF 1ª REGIÃO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA COGER N. 7579451. CONFLITO CONHECIDO.

1. *É de se constatar que a Resolução PRESI n. 5774263/2018-TRF 1ª Região, em seu art. 1º, apresenta uma redação capaz de gerar dúvida interpretativa: uma primeira, que entende ser o Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal o competente para o processamento e julgamento de toda e qualquer execução penal da referida Seccional; e, uma segunda, com uma visão mais restrita, no sentido de que a 15ª Vara é privativa somente para execução penal dos custodiados no Presídio Federal de Brasília (PFBRA), mantendo a competência da 10ª e 12ª Varas Federais para a execução penal de seus respectivos processos.*

2. *A Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, na data de 31/01/2019, expediu a Orientação Normativa COGER n. 7579451, interpretando o art. 1º da Resolução PRESI n. 5774263 no sentido de que a 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal possui competência exclusiva em execução penal apenas quanto aos internos da Penitenciária Federal do Distrito Federal, de modo que não houve alteração da competência das demais Varas Criminais no que concerne à execução penal.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado, para promover a presente execução penal.*

(CJ1013263-19.2020.4.01.0000, relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, DJE de 16/11/2020).

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL GERAL E EXECUÇÃO DAS PENAS DOS CUSTODIADOS NA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF. RESOLUÇÃO/PRESI/ 54/2017. RESOLUÇÃO/PRESI/ 5774263/2018. ORIENTAÇÃO NORMATIVA COGER N. 7579451. CONFLITO CONHECIDO.

I Após a ocorrência de interpretações ambíguas sobre a competência da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal se seria competente para o processamento e julgamento de toda e qualquer execução penal da referida Seccional ou se somente para execução penal dos custodiados no Presídio Federal de Brasília (PFBRA) a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, na data de 31/01/2019, expediu a Orientação Normativa COGER n. 7579451, interpretando o art. 1º da Resolução PRESI n. 5774263.

II A 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal possui competência exclusiva em execução penal apenas quanto aos internos da Penitenciária Federal do Distrito Federal. Por outro lado, não houve alteração da competência das demais Varas Criminais no que concerne à execução penal.

III Conflito de competência conhecido para declarar competente a 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para promover a execução da sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal n. 0024574-97.2006.4.01.3400.

(CC 1034290-92.2019.4.01.0000, relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro, e-DJF1 de 1º/6/2020).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE BRASÍLIA. ESPECIALIZAÇÃO DA 15ª VARA/DF. RESOLUÇÃO PRESI - 5774263. ORIENTAÇÃO NORMATIVA COGER - 7579541. COMPETÊNCIA EM EXECUÇÃO PENAL DA 15ª VARA FEDERAL/DF.

1. *A Resolução Presi 54/2017, que dispôs sobre a conversão da 15ª Vara Federal/DF em vara criminal, foi alterada pela Resolução Presi - 5774263, que à competência daquela vara acrescentou a competência em execução penal (art. 1º e parágrafo único).*

2. *Mas a Orientação Normativa Coger - 7579451, interpretando o parágrafo único do art. 1º da Resolução Presi 5774263 e orientando os Juízes de primeiro grau sobre a competência da 15ª Vara da SJ/DF, assinalou que a competência em execução penal do citado juízo restringe-se ao processamento e julgamento dos feitos que envolvam a execução das penas dos presos que se encontram custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF (art. 1º).*

3. *Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo suscitante, da 12ª Vara Federal/DF.*

(CC 0002295-78.2019.4.01.0000, relator Desembargador Federal Olindo Menezes, e-DJF1 de 10/10/2019).

Ante o exposto, conheço do conflito e, com base no art. 29, XXI, do RITRF – 1ª Região, julgo competente o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para processar e julgar o feito de origem.

Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos ao juízo competente.

Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0001983-05.2019.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 1025422-47.2018.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
RÉU : GALIVAL ALVES PERONICO JUNIOR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

DECISÃO

Este conflito negativo de competência foi suscitado pelo Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face do Juízo da 15ª Vara da mesma Seção Judiciária, nos autos de execução penal.

O Juízo suscitado entendeu que, com a publicação da Orientação Normativa COGER 7579451 — editada para interpretar o parágrafo único do art. 1º da Resolução PRESI 5774263 — ficou estabelecido que *a competência em execução penal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal é restrita ao processamento e julgamento dos feitos que envolvam a execução das penas dos presos que se encontram custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF, e não de todos os processos de execução penal da aludida Seccional. Devolveu, assim, o feito para a Vara de origem.*

Ao receber os autos, o Juízo ora suscitante entendeu que a especialização do Juízo suscitado alcança toda a matéria de execução penal afeta à Seção Judiciária do Distrito Federal, além daquelas relativas aos presos custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF, conforme expressamente previsto no art. 1º da Resolução PRESI 5774263, o qual não fez nenhuma restrição à competência da 15ª Vara para a execução penal. Citou julgado deste Tribunal em favor de seu entendimento.

Parecer da Procuradoria Regional da República pela competência da 15ª Vara da SJDF.

Decido.

Este o teor do art. 1º, e seu parágrafo único, da Resolução PRESI 5774263, editada por este Tribunal:

Art. 1º. À 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, especializada em matéria criminal, é acrescida a competência em execução penal.

Parágrafo único. Competirá, privativamente, à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal o processamento e julgamento de todos os fatos que envolvam a execução das penas dos custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF.

Ante os questionamentos sobre o alcance da especialização da 15ª Vara da SJDF para a execução penal, ou seja, se abarcava todos os processos de execução penal da Seção Judiciária do DF e, também, aqueles relativos aos presos da Penitenciária Federal em Brasília/DF, a Corregedoria Regional da Justiça Federal da Primeira Região expediu, em 31/1/2019, a Orientação Normativa COGER 7579451, para interpretar o citado art. 1º da Resolução PRESI 5774263, nestes termos:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 1º da Resolução PRESI 5774263 restringe a competência em execução penal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal ao processamento e julgamento dos feitos que envolvam a execução das penas dos presos que se encontram custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF.

Art. 2º. Os órgãos técnicos encarregados da implementação das normas atinentes à distribuição deverão ajustar os sistemas a essa diretriz.

Art. 3º. Esta orientação normativa entrará em vigor na data de sua publicação — sem grifo no original.

A competência da 15ª Vara está limitada, portanto, à execução das penas aplicadas tão somente aos *presos que se encontram custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF*. Permanece hígida a competência das demais Varas especializadas em matéria criminal para a execução das penas dos processos que nelas tramitaram.

O julgado citado pelo juízo suscitante está superado, pois a Segunda Seção deste Tribunal, especializada no julgamento desses conflitos de competência, posteriormente consolidou o entendimento pela competência da 12ª Vara, nos termos dos seguintes julgados:

PENAL. PROCESSUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL GERAL E EXECUÇÃO DAS PENAS DOS CUSTODIADOS NO PRESÍDIO FEDERAL EM BRASÍLIA/DF. RESOLUÇÃO PRESI N. 5774263/2018-TRF 1ª REGIÃO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA COGER N. 7579451. CONFLITO CONHECIDO.

1. *É de se constatar que a Resolução PRESI n. 5774263/2018-TRF 1ª Região, em seu art. 1º, apresenta uma redação capaz de gerar dúvida interpretação: uma primeira, que entende ser o Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal o competente para o processamento e julgamento de toda e qualquer execução penal da referida Seccional; e, uma segunda, com uma visão mais restrita, no sentido de que a 15ª Vara é privativa somente para execução penal dos custodiados no Presídio Federal de Brasília (PFBRA), mantendo a competência da 10ª e 12ª Varas Federais para a execução penal de seus respectivos processos.*

2. *A Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, na data de 31/01/2019, expediu a Orientação Normativa COGER n. 7579451, interpretando o art. 1º da Resolução PRESI n. 5774263 no sentido de que a 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal possui competência exclusiva em execução penal apenas quanto aos internos da Penitenciária Federal do Distrito Federal, de modo que não houve alteração da competência das demais Varas Criminais no que concerne à execução penal.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado, para promover a presente execução penal.*

(CJ1013263-19.2020.4.01.0000, relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, DJE de 16/11/2020).

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL GERAL E EXECUÇÃO DAS PENAS DOS CUSTODIADOS NA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF. RESOLUÇÃO/PRESI/ 54/2017. RESOLUÇÃO/PRESI/ 5774263/2018. ORIENTAÇÃO NORMATIVA COGER N. 7579451. CONFLITO CONHECIDO.

I Após a ocorrência de interpretações ambíguas sobre a competência da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal se seria competente para o processamento e julgamento de toda e qualquer execução penal da referida Seccional ou se somente para execução penal dos custodiados no Presídio Federal de Brasília (PFBRA) a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, na data de 31/01/2019, expediu a Orientação Normativa COGER n. 7579451, interpretando o art. 1º da Resolução PRESI n. 5774263.

II A 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal possui competência exclusiva em execução penal apenas quanto aos internos da Penitenciária Federal do Distrito Federal. Por outro lado, não houve alteração da competência das demais Varas Criminais no que concerne à execução penal.

III Conflito de competência conhecido para declarar competente a 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para promover a execução da sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal n. 0024574-97.2006.4.01.3400.

(CC 1034290-92.2019.4.01.0000, relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro, e-DJF1 de 1º/6/2020).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE BRASÍLIA. ESPECIALIZAÇÃO DA 15ª VARA/DF. RESOLUÇÃO PRESI - 5774263. ORIENTAÇÃO NORMATIVA COGER - 7579541. COMPETÊNCIA EM EXECUÇÃO PENAL DA 15ª VARA FEDERAL/DF.

1. A Resolução Presi 54/2017, que dispôs sobre a conversão da 15ª Vara Federal/DF em vara criminal, foi alterada pela Resolução Presi - 5774263, que à competência daquela vara acrescentou a competência em execução penal (art. 1º e parágrafo único).

2. Mas a Orientação Normativa Coger - 7579451, interpretando o parágrafo único do art. 1º da Resolução Presi 5774263 e orientando os Juízes de primeiro grau sobre a competência da 15ª Vara da SJ/DF, assinalou que a competência em execução penal do citado juízo restringe-se ao processamento e julgamento dos feitos que envolvam a execução das penas dos presos que se encontram custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF (art. 1º).

3. Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo suscitante, da 12ª Vara Federal/DF.

(CC 0002295-78.2019.4.01.0000, relator Desembargador Federal Olindo Menezes, e-DJF1 de 10/10/2019).

Ante o exposto, conheço do conflito e, com base no art. 29, XXI, do RITRF – 1ª Região, julgo competente o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para processar e julgar o feito de origem.

Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos ao juízo competente.

Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0002266-28.2019.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 0017740-78.2006.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : MARINA SELOS FERREIRA
RÉU : CYRO TORRES JUNIOR
RÉU : ALVARO GOUVEA TORRES NETO
ADVOGADO : DF00019569 - RICARDO DAVID RIBEIRO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

DECISÃO

Este conflito negativo de competência foi suscitado pelo Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face do Juízo da 15ª Vara da mesma Seção Judiciária, nos autos de execução penal.

O Juízo suscitado entendeu que, com a publicação da Orientação Normativa COGER 7579451 — editada para interpretar o parágrafo único do art. 1º da Resolução PRESI 5774263 — ficou estabelecido que a *competência em execução penal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal é restrita ao processamento e julgamento dos feitos que envolvam a execução das penas dos presos que se encontram custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF*, e não de todos os processos de execução penal da aludida Seccional. Devolveu, assim, o feito para a Vara de origem.

Ao receber os autos, o Juízo ora suscitante entendeu que a especialização do Juízo suscitado alcança toda a matéria de execução penal afeta à Seção Judiciária do Distrito Federal, além daquelas relativas aos presos custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF, conforme expressamente previsto no art. 1º da Resolução PRESI 5774263, o qual não fez nenhuma restrição à competência da 15ª Vara para a execução penal. Citou julgado deste Tribunal em favor de seu entendimento.

Parecer da Procuradoria Regional da República pela competência da 12ª Vara da SJDF.

Decido.

Este o teor do art. 1º, e seu parágrafo único, da Resolução PRESI 5774263, editada por este Tribunal:

Art. 1º. À 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, especializada em matéria criminal, é acrescida a competência em execução penal.

Parágrafo único. Competirá, privativamente, à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal o processamento e julgamento de todos os fatos que envolvam a execução das penas dos custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF.

Ante os questionamentos sobre o alcance da especialização da 15ª Vara da SJDF para a execução penal, ou seja, se abarcava todos os processos de execução penal da Seção Judiciária do DF e, também, aqueles relativos aos presos da Penitenciária Federal em Brasília/DF, a Corregedoria Regional da Justiça Federal da Primeira Região expediu, em 31/1/2019, a Orientação Normativa COGER 7579451, para interpretar o citado art. 1º da Resolução PRESI 5774263, nestes termos:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 1º da Resolução PRESI 5774263 restringe a competência em execução penal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal ao processamento e julgamento dos feitos que envolvam a execução das penas dos presos que se encontram custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF.

Art. 2º. Os órgãos técnicos encarregados da implementação das normas atinentes à distribuição deverão ajustar os sistemas a essa diretriz.

Art. 3º. Esta orientação normativa entrará em vigor na data de sua publicação — sem grifo no original.

A competência da 15ª Vara está limitada, portanto, à execução das penas aplicadas tão somente aos presos que se encontram custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF. Permanece hígida a competência das demais Varas especializadas em matéria criminal para a execução das penas dos processos que nelas tramitaram.

O julgado citado pelo juízo suscitante está superado, pois a Segunda Seção deste Tribunal, especializada no julgamento desses conflitos de competência, posteriormente consolidou o entendimento pela competência da 12ª Vara, nos termos dos seguintes julgados:

PENAL. PROCESSUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL GERAL E EXECUÇÃO DAS PENAS DOS CUSTODIADOS NO PRESÍDIO FEDERAL EM BRASÍLIA/DF. RESOLUÇÃO PRESI N. 5774263/2018-TRF 1ª REGIÃO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA COGER N. 7579451. CONFLITO CONHECIDO.

1. É de se constatar que a Resolução PRESI n. 5774263/2018-TRF 1ª Região, em seu art. 1º, apresenta uma redação capaz de gerar dúvida interpretação: uma primeira, que entende ser o Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal o competente para o processamento e julgamento de toda e qualquer execução penal da referida Seccional; e, uma segunda, com uma visão mais restrita, no sentido de que a 15ª Vara é privativa somente para execução penal dos custodiados no Presídio Federal de Brasília (PFBRA), mantendo a competência da 10ª e 12ª Varas Federais para a execução penal de seus respectivos processos.

2. A Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, na data de 31/01/2019, expediu a Orientação Normativa COGER n. 7579451, interpretando o art. 1º da Resolução PRESI n. 5774263 no sentido de que a 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal possui competência exclusiva em execução penal apenas quanto aos internos da Penitenciária Federal do Distrito Federal, de modo que não houve alteração da competência das demais Varas Criminais no que concerne à execução penal.

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado, para promover a presente execução penal.*

(CJ1013263-19.2020.4.01.0000, relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, DJE de 16/11/2020).

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL GERAL E EXECUÇÃO DAS PENAS DOS CUSTODIADOS NA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF. RESOLUÇÃO/PRESI/ 54/2017. RESOLUÇÃO/PRESI/ 5774263/2018. ORIENTAÇÃO NORMATIVA COGER N. 7579451. CONFLITO CONHECIDO.

I Após a ocorrência de interpretações ambíguas sobre a competência da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal se seria competente para o processamento e julgamento de toda e qualquer execução penal da referida Seccional ou se somente para execução penal dos custodiados no Presídio Federal de Brasília (PFBRA) a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, na data de 31/01/2019, expediu a Orientação Normativa COGER n. 7579451, interpretando o art. 1º da Resolução PRESI n. 5774263.

II A 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal possui competência exclusiva em execução penal apenas quanto aos internos da Penitenciária Federal do Distrito Federal. Por outro lado, não houve alteração da competência das demais Varas Criminais no que concerne à execução penal.

III Conflito de competência conhecido para declarar competente a 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para promover a execução da sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal n. 0024574-97.2006.4.01.3400.

(CC 1034290-92.2019.4.01.0000, relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro, e-DJF1 de 1º/6/2020).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE BRASÍLIA. ESPECIALIZAÇÃO DA 15ª VARA/DF. RESOLUÇÃO PRESI - 5774263. ORIENTAÇÃO NORMATIVA COGER - 7579541. COMPETÊNCIA EM EXECUÇÃO PENAL DA 15ª VARA FEDERAL/DF.

1. A Resolução Presi 54/2017, que dispôs sobre a conversão da 15ª Vara Federal/DF em vara criminal, foi alterada pela Resolução Presi - 5774263, que à competência daquela vara acrescentou a competência em execução penal (art. 1º e parágrafo único).

2. Mas a Orientação Normativa Coger - 7579451, interpretando o parágrafo único do art. 1º da Resolução Presi 5774263 e orientando os Juízes de primeiro grau sobre a competência da 15ª Vara da SJ/DF, assinalou que a competência em execução penal do citado juízo restringe-se ao processamento e julgamento dos feitos que envolvam a execução das penas dos presos que se encontram custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF (art. 1º).

3. Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo suscitante, da 12ª Vara Federal/DF.

(CC 0002295-78.2019.4.01.0000, relator Desembargador Federal Olindo Menezes, e-DJF1 de 10/10/2019).

Ante o exposto, conheço do conflito e, com base no art. 29, XXI, do RITRF – 1ª Região, julgo competente o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para processar e julgar o feito de origem.

O pedido de fls. 698-699 deverá ser examinado pelo Juízo competente.

Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos ao juízo competente.

Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
 RÉU : TANIA BEATRIZ ESMERIO COLOMBELLI
 SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF
 SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

DECISÃO

Este conflito negativo de competência foi suscitado pelo Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face do Juízo da 15ª Vara da mesma Seção Judiciária, nos autos de execução penal.

O Juízo suscitado entendeu que, com a publicação da Orientação Normativa COGER 7579451 — editada para interpretar o parágrafo único do art. 1º da Resolução PRESI 5774263 — ficou estabelecido que *a competência em execução penal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal é restrita ao processamento e julgamento dos feitos que envolvam a execução das penas dos presos que se encontram custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF, e não de todos os processos de execução penal da aludida Seccional. Devolveu, assim, o feito para a Vara de origem.*

Ao receber os autos, o Juízo ora suscitante entendeu que a especialização do Juízo suscitado alcança toda a matéria de execução penal afeta à Seção Judiciária do Distrito Federal, além daquelas relativas aos presos custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF, conforme expressamente previsto no art. 1º da Resolução PRESI 5774263, o qual não fez nenhuma restrição à competência da 15ª Vara para a execução penal. Citou julgado deste Tribunal em favor de seu entendimento.

Parecer da Procuradoria Regional da República pela competência da 15ª Vara da SJDF.

Decido.

Este o teor do art. 1º, e seu parágrafo único, da Resolução PRESI 5774263, editada por este Tribunal:

Art. 1º. À 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, especializada em matéria criminal, é acrescida a competência em execução penal.

Parágrafo único. Competirá, privativamente, à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal o processamento e julgamento de todos os fatos que envolvam a execução das penas dos custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF.

Ante os questionamentos sobre o alcance da especialização da 15ª Vara da SJDF para a execução penal, ou seja, se abarcava todos os processos de execução penal da Seção Judiciária do DF e, também, aqueles relativos aos presos da Penitenciária Federal em Brasília/DF, a Corregedoria Regional da Justiça Federal da Primeira Região expediu, em 31/1/2019, a Orientação Normativa COGER 7579451, para interpretar o citado art. 1º da Resolução PRESI 5774263, nestes termos:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 1º da Resolução PRESI 5774263 restringe a competência em execução penal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal ao processamento e julgamento dos feitos que envolvam a execução das penas dos presos que se encontram custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF.

Art. 2º. Os órgãos técnicos encarregados da implementação das normas atinentes à distribuição deverão ajustar os sistemas a essa diretriz.

Art. 3º. Esta orientação normativa entrará em vigor na data de sua publicação — sem grifo no original.

A competência da 15ª Vara está limitada, portanto, à execução das penas aplicadas tão somente aos *presos que se encontram custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF*. Permanece hígida a competência das demais Varas

especializadas em matéria criminal para a execução das penas dos processos que nelas tramitaram.

O julgado citado pelo juízo suscitante está superado, pois a Segunda Seção deste Tribunal, especializada no julgamento desses conflitos de competência, posteriormente consolidou o entendimento pela competência da 12ª Vara, nos termos dos seguintes julgados:

PENAL. PROCESSUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL GERAL E EXECUÇÃO DAS PENAS DOS CUSTODIADOS NO PRESÍDIO FEDERAL EM BRASÍLIA/DF. RESOLUÇÃO PRESI N. 5774263/2018-TRF 1ª REGIÃO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA COGER N. 7579451. CONFLITO CONHECIDO.

1. *É de se constatar que a Resolução PRESI n. 5774263/2018-TRF 1ª Região, em seu art. 1º, apresenta uma redação capaz de gerar dúvida interpretação: uma primeira, que entende ser o Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal o competente para o processamento e julgamento de toda e qualquer execução penal da referida Seccional; e, uma segunda, com uma visão mais restrita, no sentido de que a 15ª Vara é privativa somente para execução penal dos custodiados no Presídio Federal de Brasília (PFBRA), mantendo a competência da 10ª e 12ª Varas Federais para a execução penal de seus respectivos processos.*

2. *A Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, na data de 31/01/2019, expediu a Orientação Normativa COGER n. 7579451, interpretando o art. 1º da Resolução PRESI n. 5774263 no sentido de que a 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal possui competência exclusiva em execução penal apenas quanto aos internos da Penitenciária Federal do Distrito Federal, de modo que não houve alteração da competência das demais Varas Criminais no que concerne à execução penal.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado, para promover a presente execução penal.*

(CJ1013263-19.2020.4.01.0000, relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, DJE de 16/11/2020).

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL GERAL E EXECUÇÃO DAS PENAS DOS CUSTODIADOS NA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF. RESOLUÇÃO/PRESI/ 54/2017. RESOLUÇÃO/PRESI/ 5774263/2018. ORIENTAÇÃO NORMATIVA COGER N. 7579451. CONFLITO CONHECIDO.

I Após a ocorrência de interpretações ambíguas sobre a competência da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal se seria competente para o processamento e julgamento de toda e qualquer execução penal da referida Seccional ou se somente para execução penal dos custodiados no Presídio Federal de Brasília (PFBRA) a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, na data de 31/01/2019, expediu a Orientação Normativa COGER n. 7579451, interpretando o art. 1º da Resolução PRESI n. 5774263.

II A 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal possui competência exclusiva em execução penal apenas quanto aos internos da Penitenciária Federal do Distrito Federal. Por outro lado, não houve alteração da competência das demais Varas Criminais no que concerne à execução penal.

III Conflito de competência conhecido para declarar competente a 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para promover a execução da sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal n. 0024574-97.2006.4.01.3400.

(CC 1034290-92.2019.4.01.0000, relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro, e-DJF1 de 1º/6/2020).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE BRASÍLIA. ESPECIALIZAÇÃO DA 15ª VARA/DF. RESOLUÇÃO PRESI - 5774263. ORIENTAÇÃO NORMATIVA COGER - 7579541. COMPETÊNCIA EM EXECUÇÃO PENAL DA 15ª VARA FEDERAL/DF.

1. *A Resolução Presi 54/2017, que dispôs sobre a conversão da 15ª Vara Federal/DF em vara criminal, foi alterada pela Resolução Presi - 5774263, que à competência daquela vara acrescentou a competência em execução penal (art. 1º e parágrafo único).*

2. *Mas a Orientação Normativa Coger - 7579451, interpretando o parágrafo único do art. 1º da Resolução Presi 5774263 e orientando os Juízes de primeiro grau sobre a competência da 15ª Vara da SJ/DF, assinalou que a competência em execução penal do citado juízo restringe-se ao processamento e julgamento dos feitos que envolvam a execução das penas dos presos que se encontram custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF (art. 1º).*

3. *Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo suscitante, da 12ª Vara Federal/DF.*

(CC 0002295-78.2019.4.01.0000, relator Desembargador Federal Olindo Menezes, e-DJF1 de 10/10/2019).

Ante o exposto, conheço do conflito e, com base no art. 29, XXI, do RITRF – 1ª Região, julgo competente o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para processar e julgar o feito de origem.

Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos ao juízo competente.

Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA
SEGUNDA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 24 de fevereiro de 2021 Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. Informo que a sessão será realizada por videoconferência, nos termos do §2º do art. 10 da Resolução PRESI 10118537, de 27.04.2020, c/c §4º do art. 45 do RITRF1, em ambiente Microsoft Teams. Caso o interessado deseje realizar sustentação oral (nas hipóteses especificadas no RITRF1), deverá solicitar sua inscrição à Coordenadoria da Corte Especial, das Seções e de Feitos da Presidência-COSEP, por intermédio do e-mail dijul@trf1.jus.br, até o último dia útil que antecede a sessão, informando nome e endereço eletrônico do procurador/advogado que irá sustentar, número do processo, nome da parte que representa e nome do(a) Relator(a).

RvC	0012369-31.2018.4.01.0000 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
REQTE:	JOSE DIVINO PEREIRA (REU PRESO)
ADV:	MG00152365 ROSANA RUBIN DE TOLEDO
REQDO:	JUSTICA PUBLICA
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

APN	0007161-03.2017.4.01.0000 / BA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	GABRIEL PIMENTA ALVES
REU:	RONALDO MOITINHO DOS SANTOS
ADV:	BA00014248 JORGE SALOMAO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REU:	ROMEZILTO LIMA MACEDO
ADV:	BA00041281 DANILO EMANUEL DE BARROS CARDOSO
REU:	CARLOS ROBERTO SEVERO
DEFEN.:	DENFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

CC	0024370-48.2018.4.01.0000 / DF
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA
REU:	SIGILOSO
SUSCTE:	JUSTICA PUBLICA
SUSCDO:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MG
INTERES:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

Brasília, 8 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0028608-13.2018.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 1015352-68.2018.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
 CARDOSO
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : SILVIO PETTENGILL NETTO
 RÉU : FRANCISCO FERREIRA MARTINS
 ADVOGADO : DF00041435 - TATIANE FERREIRA MARTINS
 RÉU : JULIANO CESAR SIQUEIRA DE ANDRADE
 SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF
 SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

DECISÃO

Este conflito negativo de competência foi suscitado pelo Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face do Juízo da 15ª Vara da mesma Seção Judiciária, nos autos de execução penal.

O Juízo suscitado entendeu que, com a edição da Resolução PRESI 5774263, ficou estabelecido que a competência em execução penal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal é restrita ao processamento e julgamento dos feitos que envolvam a execução das penas dos presos que se encontram custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF, e não de todos os processos de execução penal da aludida Seccional. Devolveu, assim, o feito para a Vara de origem.

Ao receber os autos, o Juízo ora suscitante entendeu que a especialização do Juízo suscitado alcança toda a matéria de execução penal afeta à Seção Judiciária do Distrito Federal, além daquelas relativas aos presos custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF, conforme expressamente previsto no art. 1º da Resolução PRESI 5774263, o qual não fez nenhuma restrição à competência da 15ª Vara para a execução penal.

Parecer da Procuradoria Regional da República pela competência da 15ª Vara da SJDF.

Decido.

Este o teor do art. 1º, e seu parágrafo único, da Resolução PRESI 5774263, editada por este Tribunal:

Art. 1º. À 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, especializada em matéria criminal, é acrescida a competência em execução penal.

Parágrafo único. Competirá, privativamente, à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal o processamento e julgamento de todos os fatos que envolvam a execução das penas dos custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF.

Ante os questionamentos sobre o alcance da especialização da 15ª Vara da SJDF para a execução penal, ou seja, se abarcava todos os processos de execução penal da Seção Judiciária do DF e, também, aqueles relativos aos presos da Penitenciária Federal em Brasília/DF, a Corregedoria Regional da Justiça Federal da Primeira Região expediu, em 31/1/2019, a Orientação Normativa COGER 7579451, para interpretar o citado art. 1º da Resolução PRESI 5774263, nestes termos:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 1º da Resolução PRESI 5774263 restringe a competência em execução penal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal ao processamento e julgamento dos feitos que envolvam a execução das penas dos presos que se encontram custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF.

Art. 2º. Os órgãos técnicos encarregados da implementação das normas atinentes à distribuição deverão ajustar os sistemas a essa diretriz.

Art. 3º. Esta orientação normativa entrará em vigor na data de sua publicação — sem grifo no original.

A competência da 15ª Vara está limitada, portanto, à execução das penas aplicadas tão somente aos *presos que se encontram custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF*. Permanece hígida a competência das demais Varas especializadas em matéria criminal para a execução das penas dos processos que nelas tramitaram.

Nesse sentido, já está consolidado o entendimento jurisprudencial da Segunda Seção deste Tribunal, especializada no julgamento desses conflitos de competência:

PENAL. PROCESSUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL GERAL E EXECUÇÃO DAS PENAS DOS CUSTODIADOS NO PRESÍDIO FEDERAL EM BRASÍLIA/DF. RESOLUÇÃO PRESI N. 5774263/2018-TRF 1ª REGIÃO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA COGER N. 7579451. CONFLITO CONHECIDO.

1. *É de se constatar que a Resolução PRESI n. 5774263/2018-TRF 1ª Região, em seu art. 1º, apresenta uma redação capaz de gerar dúvida interpretação: uma primeira, que entende ser o Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal o competente para o processamento e julgamento de toda e qualquer execução penal da referida Seccional; e, uma segunda, com uma visão mais restrita, no sentido de que a 15ª Vara é privativa somente para execução penal dos custodiados no Presídio Federal de Brasília (PFBRA), mantendo a competência da 10ª e 12ª Varas Federais para a execução penal de seus respectivos processos.*

2. *A Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, na data de 31/01/2019, expediu a Orientação Normativa COGER n. 7579451, interpretando o art. 1º da Resolução PRESI n. 5774263 no sentido de que a 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal possui competência exclusiva em execução penal apenas quanto aos internos da Penitenciária Federal do Distrito Federal, de modo que não houve alteração da competência das demais Varas Criminais no que concerne à execução penal.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado, para promover a presente execução penal.*

(CJ1013263-19.2020.4.01.0000, relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, DJE de 16/11/2020).

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL GERAL E EXECUÇÃO DAS PENAS DOS CUSTODIADOS NA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF. RESOLUÇÃO/PRESI/ 54/2017. RESOLUÇÃO/PRESI/ 5774263/2018. ORIENTAÇÃO NORMATIVA COGER N. 7579451. CONFLITO CONHECIDO.

I Após a ocorrência de interpretações ambíguas sobre a competência da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal se seria competente para o processamento e julgamento de toda e qualquer execução penal da referida Seccional ou se somente para execução penal dos custodiados no Presídio Federal de Brasília (PFBRA) a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, na data de 31/01/2019, expediu a Orientação Normativa COGER n. 7579451, interpretando o art. 1º da Resolução PRESI n. 5774263.

II A 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal possui competência exclusiva em execução penal apenas quanto aos internos da Penitenciária Federal do Distrito Federal. Por outro lado, não houve alteração da competência das demais Varas Criminais no que concerne à execução penal.

III Conflito de competência conhecido para declarar competente a 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para promover a execução da sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal n. 0024574-97.2006.4.01.3400.

(CC 1034290-92.2019.4.01.0000, relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro, e-DJF1 de 1º/6/2020).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE BRASÍLIA. ESPECIALIZAÇÃO DA 15ª VARA/DF. RESOLUÇÃO PRESI - 5774263. ORIENTAÇÃO NORMATIVA COGER - 7579541. COMPETÊNCIA EM EXECUÇÃO PENAL DA 15ª VARA FEDERAL/DF.

1. *A Resolução Presi 54/2017, que dispôs sobre a conversão da 15ª Vara Federal/DF em vara criminal, foi alterada pela Resolução Presi - 5774263, que à*

competência daquela vara acrescentou a competência em execução penal (art. 1º e parágrafo único).

2. Mas a Orientação Normativa Coger - 7579451, interpretando o parágrafo único do art. 1º da Resolução Presi 5774263 e orientando os Juízes de primeiro grau sobre a competência da 15ª Vara da SJ/DF, assinalou que a competência em execução penal do citado juízo restringe-se ao processamento e julgamento dos feitos que envolvam a execução das penas dos presos que se encontram custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF (art. 1º).

3. Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo suscitante, da 12ª Vara Federal/DF.

(CC 0002295-78.2019.4.01.0000, relator Desembargador Federal Olindo Menezes, e-DJF1 de 10/10/2019).

Ante o exposto, conheço do conflito e, com base no art. 29, XXI, do RITRF – 1ª Região, julgo competente o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para processar e julgar o feito de origem.

Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos ao juízo competente.

Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

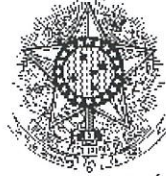
§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 25

Disponibilização: 10/02/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 3ª Seção - TRF1



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA/GABIN/DFDMC/TRF1 N. 1, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre a realização de sessões virtuais de julgamento do Processo Judicial Eletrônico – PJe na 3ª Seção.

A PRESIDENTE DA 3ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, nos termos da decisão do colegiado da egrégia 3ª Seção do dia 1º de dezembro de 2020.

CONSIDERANDO:

- a) o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação; b) o art. 1º, § 1º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, e assegura o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, em qualquer grau de jurisdição; c) o art. 193 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que dispõe que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;
- d) a Emenda Regimental 2, de 13 de setembro de 2019, ao Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inclui a possibilidade de julgamento em ambiente eletrônico dos processos e procedimentos e define que ato da Presidência regulamentará os procedimentos a serem adotados para implementação do julgamento virtual;
- e) a Resolução Presi 10118537, de 27 de abril de 2020, que regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, as sessões de julgamento em ambiente eletrônico de processos judiciais, disciplina seus procedimentos e dá outras providências;
- f) a experiência de outros tribunais que já implantaram o julgamento de processos judiciais em ambiente eletrônico, por meio de sessões virtuais, exemplificados pelos seguintes atos normativos: Resolução 642, de 14 de junho de 2019, do Supremo Tribunal Federal – STF ; Portaria GPR 1029, de 16 de maio de 2018, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Portaria 3, de 12 de dezembro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Resolução 47, de 10 de maio de 2019, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

A small, stylized blue handwritten signature or mark is located at the bottom right of the page.

g) que a situação no Brasil e no mundo avança de modo crítico com relação aos riscos de contágio pelo coronavírus, causador da Covid-19, já caracterizada pela Organização Mundial de Saúde – OMS como pandemia;

h) a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a

preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral; i) a Resolução CNJ 313, de 19 de março de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à Justiça neste período emergencial, enunciando no art. 2º, § 1º, inc. II, que entre os serviços mínimos essenciais encontra-se o de manutenção dos serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos; no art. 2º, § 2º, que a chefia dos serviços e atividades essenciais deve organizar metodologia de prestação de serviços prioritariamente em regime de trabalho remoto, e no art. 6º que os tribunais podem disciplinar a realização de sessões virtuais;

j) as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região (Tribunal, seções e subseções judiciárias), previstas nas Resoluções Presi 9953729, de 17 de março de 2020, e Presi 9985909, de 20 de março de 2020;

h) a necessidade de julgamento dos processos físicos e do Gerenciamento de Processo Digital – GPD, utilizando-se da experiência de julgamento em sessões virtuais,

RESOLVE:

Art. 1º Os processos serão incluídos na pauta de julgamento do Processo Judicial Eletrônico – PJe em data a ser previamente disponibilizada.

Art. 2º O secretário enviará aos gabinetes da 3ª Seção o roteiro da sessão de julgamento com antecedência mínima de dez dias de sua realização.

§ 1º Após o decurso do prazo indicado no caput terá início a votação pelos magistrados.

§ 2º Em caso de solicitação de destaque ou de sustentação oral, o voto poderá ser alterado pelo magistrado até as 23h59 do dia de realização da sessão;

§ 3º O desembargador poderá pedir destaque com antecedência de até 24 horas da realização da sessão de julgamento, a fim de que o processo seja julgado de forma presencial, com suporte em vídeo.

Art. 3º A solicitação de sustentação oral, destaque ou preferência será apresentada com antecedência de até 24 horas da realização da sessão de julgamento.



§ 1º Apresentadas quaisquer das solicitações indicadas no caput, o secretário fará novo roteiro e o encaminhará aos gabinetes, a fim de que os processos a elas correspondentes sejam julgados presencialmente.

§ 2º No julgamento presencial de que trata o § 1º deste artigo deverão constar as seguintes informações:

I – número do processo;

II – relator do processo;

III – advogado ou procurador que realizará a sustentação oral;

IV – desembargador federal ou membro do Ministério Público que solicitou o destaque.

§ 3º O secretário da sessão incluirá no roteiro da sessão os dados dos processos de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 4º As sinopses das propostas de voto deverão ser encaminhadas aos demais gabinetes e à Coordenadoria da 3ª Seção com antecedência de dez dias da data da sessão de julgamento.

Parágrafo único. A sinopse a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhada ao Ministério Público Federal com antecedência de até 72 horas da realização da sessão de julgamento.

Art. 5º Os relatórios e votos deverão ser disponibilizados e liberados, pelos servidores dos respectivos gabinetes, na plataforma do PJe pelo menos 72 horas antes da votação, independentemente da apresentação da sinopse de que trata o art. 4º.

Art. 6º Serão julgados presencialmente apenas os processos urgentes, os processos postos em mesa para julgamento e as solicitações de sustentação oral, de destaque ou de preferência, nos termos dos arts. 44, 45, 46 e 59, do Regimento Interno do TRF 1ª Região.

Art. 7º Os processos físicos e os processos do sistema de Gerenciamento de Processo Digital – GPD serão considerados julgados à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Parágrafo único. Aos processos físicos e do GPD nos quais tenha havido solicitação de destaque ou de sustentação oral aplicar-se-á o disposto no art. 3º.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pela Presidência da 3ª Seção.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA
Presidente da 3ª Seção do TRF 1ª Região

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 25

Disponibilização: 10/02/2021

COREC - Coordenadoria de Recursos - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DE RECURSOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1) do dia 10/02/2021, com validade da publicação no dia 11/02/2021, "VISTA para resposta ao(s) agravo(s) em REsp e/ou Re", conforme art. 1042 e/ou 1021, parágrafo 3º do novo CPC.

ApReeNec	0000011-08.2007.4.01.3302 (2007.33.02.000011-9) / BA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	MUNICIPIO DE JACOBINA - BA
PROCUR:	BA000013012 CLAUDIO CAIRO GONÇALVES
REC ADES:	MUNICIPIO DE JACOBINA - BA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DE RECURSOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S) FICA(M) INTIMADO(S) PARA OS EFEITOS DO
ART. 1.023, PARÁGRAFO 2º DO CPC (VISTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS
ÚTEIS.

ApReeNec	0000011-08.2007.4.01.3302 (2007.33.02.000011-9) / BA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	MUNICIPIO DE JACOBINA - BA
PROCUR:	BA000013012 CLAUDIO CAIRO GONÇALVES
REC ADES:	MUNICIPIO DE JACOBINA - BA
REMTÉ:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 25

Disponibilização: 10/02/2021

CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 SEGUNDA TURMA

Numeração Única: 0006610-41.2009.4.01.3900

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.39.00.006614-1/PA

	:	JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO
RELATOR(A)		
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	:	MARIA DE NAZARE PEREIRA COSTA
DEFENSOR COM OAB	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DE EX-SERVIDORA PÚBLICA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da sentença por meio da qual se julgou procedente o pedido, para se condenar a parte requerida a conceder à autora pensão por morte.

2. Nos termos do art. 217, I, "d" da Lei n. 8.112, de 1990, com redação vigente ao tempo do óbito, são beneficiários vitalícios da pensão por morte de servidor público federal "a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor". A dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida, ao contrário, deve ser provada, não se confundindo com o auxílio ou apoio financeiro que o filho dê aos pais.

3. Infere-se das provas documentais que a servidora residia no mesmo endereço que sua genitora e que aquela constava como dependente do contribuinte junto à Receita Federal. A dependência econômica e a residência no mesmo endereço foram corroboradas pela prova testemunhal.

4. Não vinga o argumento da União Federal de imprestabilidade da prova documental por ausência de autenticação por tabelião ou pelo próprio advogado, porquanto o inciso VI, do art. 365 do CPC, reconhece o mesmo valor probante de documento digitalizado juntado pelo advogado, sem exigência de formalidades inúteis. Por outro lado, a Apelante somente levantou a questão em grau de recurso, estando preclusa essa arguição.

5. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, mesmo que o ente adverso integre a Administração Indireta. Aplicação de entendimento firmado pelo STJ em julgamento conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (REsp 1199715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011)

6. Apelação da União Federal e remessa necessária a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF 1ª Região.

Brasília, 12 de fevereiro de 2020.

JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003364-55.2015.4.01.3826/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELANTE	:	JULIO CESAR DE LIMA
ADVOGADO	:	MG00110117 - REGINA COSTA ALMEIDA
APELADO	:	OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL RE N. 661256. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ART. 1.040, II DO CPC. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Reexame, em juízo de retratação, de acórdão que reconheceu o direito da parte autora de renunciar ao seu benefício previdenciário e de concessão de outro benefício mais vantajoso, com o cômputo das contribuições vertidas após o jubramento.

2. A parte autora pretende nesta ação renunciar ao benefício previdenciário que lhe foi concedido, para fins de concessão de outro mais vantajoso, e não a revisão do cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria deferida, razão por que não há que se falar em aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento acerca da possibilidade de o segurado aposentado renunciar ao benefício para, contando com o período de contribuição utilizado para concessão do

primeiro benefício, obter nova aposentadoria sem que tenha de devolver os valores anteriormente recebidos.

4. Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no sentido de que: "*no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*". (REs ns. 661.256, 827.833 e 381.367, Seção do dia 26/10/2016).

5. Em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar na possibilidade de renúncia de benefício para obtenção de nova aposentadoria.

6. Não obstante a denegação da ordem, não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

7. Sem honorários advocatícios, uma vez que incabíveis na hipótese (Súmula 105 do STJ e 512 do STF).

8. Juízo de retratação exercido. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Segurança denegada. Apelação da parte impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. Prejudicada a apelação da parte impetrante. 2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 8 de agosto de 2018.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA

RELATOR CONVOCADO

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 25

Disponibilização: 10/02/2021

CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 3ª TURMA
TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS (ADITAMENTO)

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 23 de fevereiro de 2021, Terça-Feira, às 1400 horas, que será realizada de forma presencial com suporte de vídeo, em ambiente Microsoft Teams, nos termos das Resoluções Presi 10118537: de 27/04/2020 e 10164462 de 28/04/2020.

Os Senhores advogados e/ou Procuradores eventualmente interessados em realizar sustentação oral deverão, até o último dia útil que antecede a data da sessão de julgamentos, informar à Coordenadoria da Terceira Turma, por meio do e-mail ctur3@trf1.jus.br, nome, OAB e endereço eletrônico do(a) advogado(a) que irá sustentar, número do processo, nome da parte que representa e nome do(a) Relator(a).

Ap	0010332-35.2012.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
APDO:	RAIMUNDO JOSE MAXIMO MOREIRA
ADV:	BA00015969 VITOR EMANUEL LINS DE MORAES E OUTROS(AS)

Ap	0001701-61.2015.4.01.3603 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	AMILCAR DE MORAES LYRA
ADV:	SP00371478 ADRIANA RODRIGUES
APTE:	PAULO JONES DA CRUZ FLORES (REU PRESO)
ADV:	SP00124445 GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO E OUTROS(AS)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MALE DE ARAGAO FRAZAO
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0000598-60.2013.4.01.3903 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
APDO:	SOLIDE FATIMA TRIQUES
APDO:	ADAO RODRIGUES
ADV:	PA00003935 LINDALVA ALVES DE SOUZA RILLO
APDO:	ADRIANO CANSAN
APDO:	CARLOS FABRICIO PINHEIRO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0001002-93.2012.4.01.3500 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
APTE:	WALDIR CAMILO
ADV:	GO00018470 MARCO AURELIO PIMENTA CARNEIRO
APTE:	CARMELINO JOSE DE ARAUJO
ADV:	GO00024958 MAGNO ESTEVAM MAIA E OUTRO(A)
APTE:	RENATO ALVES DE MELO
ADV:	GO00017185 GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	HELIO TELHO CORREA FILHO
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 25

Disponibilização: 10/02/2021

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUARTA TURMA

Numeração Única: 0001380-55.2004.4.01.4300
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004.43.00.001380-0/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : LAURY DE SOUZA GONCALVES
 ADVOGADO : TO00002762 - JORGE VICTOR ZAGALLO
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : RENATA RIBEIRO BAPTISTA

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por LAURY DE SOUZA GONÇALVES contra a sentença de fls. 287/291 que absolveu impropriamente o réu, da acusação da prática do delito tipificado no art. 312, CP, determinando a imposição de medida de segurança.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que o réu foi absolvido impropriamente da prática do delito de peculato e que a sentença absolutória imprópria não é marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, pois não está prevista no art. 117, do CP, que é taxativo, tem-se o art. 109 do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pela pena máxima em abstrato, que é de 12 (doze) anos de reclusão, sendo 16 (dezesesseis) anos o correspondente prazo prescricional, segundo o art. 109, II do CP.

Com efeito, entre a data do recebimento da denúncia (em 04/06/2004 – fls. 82/83) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 06 (seis) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, II, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos arts. 61 do Código de Processo Penal e 29 do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de LAURY DE SOUZA GONÇALVES, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
 Relator Convocado

Numeração Única: 0003419-27.2005.4.01.3900
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.39.00.003419-9/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : IGOR NERY FIGUEIREDO
 APELADO : ELAINE NASCIMENTO GARCIA
 APELADO : ELIAS FERREIRA GARCIA
 ADVOGADO : BA00021863 - GEISA MOREIRA MELO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a sentença de fls. 147/155, que adotando o princípio da consunção entre os delitos do art. 304, CP e o art. 46 da Lei 9.605/98, absolveu sumariamente os réus ELAINE NASCIMENTO GARCIA e ELIAS FERREIRA GARCIA, por entender que a prescrição do delito do art. 46 da Lei 9.605/98 fulminou da mesma forma o delito de falso, por ele absorvido (consunção).

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

A acusação, em sua apelação de fls. 159/162v, pleiteia seja desconsiderada a consunção entre os dois delitos, com o retorno dos autos e regular processamento do feito.

Tendo em vista que os réus foram absolvidos da prática dos referidos delitos e que a sentença absolutória não é marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, tem-se o art. 109, *caput*, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, considerando como autônomos os delitos do art. 46 da Lei 9605-98 e do art. 304 do CP, o prazo regula-se pela pena máxima em abstrato, que no caso do delito do art. 304, CP, é de (06 anos) de reclusão, sendo 12 (doze) anos o correspondente prazo prescricional, conforme disposto no inciso III do art. 109 do CP.

Com efeito, verifico que, entre a data do recebimento da denúncia (em 22/02/2005 – fl. 21) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 12 (doze) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, III, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade dos réus, nos termos dos arts. 61 do CPP e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ELAINE NASCIMENTO GARCIA e ELIAS FERREIRA GARCIA, com fundamento no art. 107, IV, do CP, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

Numeração Única: 0000721-86.2006.4.01.3100
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.31.00.000805-6/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : DJALMA SALES SFAIR
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELANTE : MARIO CESAR LIRA PIMENTEL
ADVOGADO : AP00000979 - MAURICIO SILVA PEREIRA E
OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RICARDO AUGUSTO NEGRINI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Djalma Sales Sfair e Mário César Lira Pimentel em face da sentença de fls. 902/912 que os condenou pela prática do delito inscrito no art. 96, da Lei n. 8.666/93 em continuidade delitiva.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta aos

acusados foi de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção (maior pena cominada), desconsiderada a continuidade delitiva, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 8 (oito) anos, segundo o art. 109, IV, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 16/05/2012 – fl. 913) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 8 (oito) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, IV, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade dos réus, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Djalma Sales Sfair e Mário César Lira Pimentel, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

Numeração Única: 0002122-84.2006.4.01.3500
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.35.00.002128-3/GO

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
RELATOR CONVOCADO	:	
APELANTE	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO
APELADO	:	GARCITA JACOMO BALESTRA
ADVOGADO	:	GO00012903 - JOSE DO CARMO ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	GO00017635 - DORIVAL SALOME DE AQUINO

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 649/658 que absolveu Garcita Jácomo Balestra, quanto à prática do delito inscrito no artigo 168A do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a ré foi absolvida da prática do referido delito e que a sentença absolutória não é marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, tem-se o art. 109 do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo do crime descrito no art. 168A do CP regula-se pela pena máxima em abstrato, que é de 5 (cinco) anos de reclusão, sendo 12 (doze) anos o correspondente prazo prescricional, segundo o art. 109, III do CP.

Com efeito, entre a data do recebimento da denúncia (em 08/02/2006 – fl. 208) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 12 (doze) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, III, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade da ré, nos termos dos arts. 61 do Código de Processo Penal e 29 do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Garcita Jácomo Balestra, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

Numeração Única: 0002804-82.2006.4.01.3809
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.38.09.002805-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : JOSE CARLOS SANT ANA
ADVOGADO : MG00022710 - LAURO LIMBORCO E OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCELO JOSE FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Carlos Santana da sentença de fls. 578/587 que o condenou pela prática do delito inscrito no art. 1º, I e III da Lei 8.137/90.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 02 (dois) anos de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data do recebimento da denúncia (05/07/2006 – fl. 260) e da data da publicação da sentença (em 11/12/2019 – fl. 589) houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de José Carlos Santana, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

Numeração Única: 0006230-23.2006.4.01.3900
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.39.00.006235-2/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : JOSE CARLOS DE MELO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCEL BRUGNERA MESQUITA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ambas as partes em face da sentença de fls. 289/295 que condenou o réu, José Carlos de Melo, pela prática do delito descrito no art. 1º, III, da Lei n. 8.137/90.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que ambas as partes apelaram da sentença, tem-se o art. 109, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pela pena máxima em abstrato, que é de 5 (cinco) anos de reclusão, sendo 12(doze) anos o correspondente prazo prescricional, segundo o art. 109, III do CP, sendo certo que possuindo o réu mais de 70 (setenta) anos quando da prolação da sentença (fl. 289), o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115, do CP, pelo que o referido prazo, neste caso específico, é de 6 (seis) anos.

Com efeito, constata-se que entre a data da publicação da sentença condenatória (18/03/2013 - fl. 296) e o dia de hoje houve o transcurso de prazo superior a 6 (seis) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, IV, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de José Carlos de Melo, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicados os recursos de apelação interpostos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

Numeração Única: 0001798-44.2009.4.01.4000
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.40.00.001831-0/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO : PI00000014 - ARMANDO FERRAZ NUNES E OUTRO(A)
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco das Chagas Silva em face do acórdão de fl. 380, julgado em 12/07/2016, que confirmou o édito condenatório e negou provimento ao recurso de apelação da mesma parte, por unanimidade.

Em suas razões recursais, o réu alega em síntese: (a) omissão do acórdão, quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena *in concreto*; (b) ausência de manifestação acerca da divergência jurisprudencial levantada, pois em entendimento recente do STF é necessário à demonstração de dolo específico, efetiva intenção de burlar o procedimento licitatório, para a caracterização do crime de dispensa irregular de licitação (fls. 382/390).

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do Procurador Regional Bruno Caiado de Acioli, opinou pela rejeição dos embargos declaratórios (fls. 392/397).

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença de fls. 304/309-v, tem-se o art. 110, *caput*, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de

liberdade imposta ao réu foi de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em relação ao delito do art. 89 da Lei 8.666/93, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 08 (oito) anos, segundo o art. 109, IV, do CP.

Com efeito, como o acórdão confirmatório da sentença condenatória não constitui marco interruptivo da prescrição, verifico que entre a data da publicação da sentença (em 06/06/2011 – fl. 310) e a presente data, houve o transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, VI, do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do CPP e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Francisco das Chagas Silva, com fundamento no art. 107, IV do CP, e, em consequência, julgo prejudicado o exame dos embargos declaratórios interpostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

Numeração Única: 0001018-58.2010.4.01.3810
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2010.38.10.000498-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
APELADO : MICHEL OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : MG00067574 - BENEDITO RONALDO FRANCISCO
DATIVO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença de fls. 172/174, na qual o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG julgou improcedente a pretensão acusatória veiculada na denúncia oferecida pelo apelante e absolveu sumariamente WASHINGTON MICHEL OLIVEIRA SOARES da acusação da prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, § 1º, “d”, do Código Penal, com a redação anterior à edição da Lei nº 13.008/2014.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que o réu foi absolvido da prática do referido delito e que a sentença absolutória não é marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, tem-se o art. 109 do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pela pena máxima em abstrato, que é de 04 (quatro) anos para o crime do art. 334, § 1º, “d”, do CP, sendo de 08 (oito) anos o correspondente prazo prescricional, segundo o art. 109, IV do CP.

Com efeito, entre a data do recebimento da denúncia (02/03/2010– fl. 68) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, IV, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do acusado, nos termos dos arts. 61 do Código de Processo Penal e 29 do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de WASHINGTON MICHEL OLIVEIRA SOARES, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o exame do recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007368-56.2010.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : JOSE ACACIO MENDES PINHEIRO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FABIO BRITO SANCHES

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ ACÁCIO MENDES PINHEIRO, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, contra a sentença de fls. 234/246, na qual o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA julgou procedente a pretensão acusatória veiculada na denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e condenou o apelante à pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática do crime descrito no art. 334, § 1º, “c”, do Código Penal, na redação anterior à edição da Lei nº 13.008/2014.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, § 1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação, no particular, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (26/06/2014 – fl. 246-v) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ACÁCIO MENDES PINHEIRO, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o exame do recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010218-42.2011.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : LUIZ GONZAGA DA COSTA E SILVA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIZ GONZAGA DA COSTA E SILVA, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, contra a sentença de fls. 76/84, na qual o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS julgou procedente a pretensão acusatória veiculada na denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e condenou o apelante à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e multa, pela prática do crime de estelionato simples, previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, § 1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação, no particular, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 01/10/2014 – fl. 85) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de LUIZ GONZAGA DA COSTA E SILVA, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o exame do recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0015490-17.2011.4.01.3200/AM

	: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR	: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
RELATOR	: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO	
APELANTE	: ADEMAR BORBA PACHECO
ADVOGADO	: AM00001838 - ALFREDO GLUCK YOUNG
APELADO	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: VICTOR RICCELY LINS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ADEMAR BORBA PACHECO contra a sentença de fls. 145/156, na qual o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS julgou procedente a pretensão acusatória veiculada na denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e condenou o apelante às penas de 06 (seis) meses de detenção, pela prática do crime ambiental previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98, e de 01 (um) ano de reclusão pelo cometimento do delito de uso de documento falso, tipificado no art. 304, *c/c* art. 299, *caput*, do Código Penal.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, § 1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 06 (seis) meses de detenção e 01 (um) ano de reclusão, havendo trânsito em julgado para a acusação, no particular, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 02 (dois) anos para o crime ambiental, considerando a regra do art. 109, VI, CP, na redação que vigia à época dos fatos, e 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data do recebimento da denúncia (21/10/2011 – fl. 38) e a data de publicação da sentença (10/03/2014 – fl. 157) fluiu o prazo prescricional de dois anos atinente ao crime do art. 46 da Lei nº 9.605/98. Da mesma forma, entre a

publicação da sentença e a presente data transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ADEMAR BORBA PACHECO, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o exame do recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007164-08.2011.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : AVILMAR FERNANDES SILVA
ADVOGADO : MG00131340 - MARILIA JERONIMO PINTO
DATIVO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por AVILMAR FERNANDES SILVA contra a sentença de fls. 283/288 que o condenou pela prática do delito inscrito no art. 34, caput, parágrafo único, da Lei 9.605/98.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim, considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 4 (quarto) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 17/06/2014 – fl. 289) e os dias de hoje, houve o transcurso de prazo superior a 4 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de AVILMAR FERNANDES SILVA, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007375-41.2011.4.01.3803/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
 ADVOGADO : PR00019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E
 OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FREDERICO PELLUCCI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Reginaldo Mansur Teixeira em face da sentença de fls. 556/571 que o condenou pela prática dos delitos inscritos nos arts. 168-A, §1º, I, c/c 337-A, I e III, do CP, em continuidade delitiva e em concurso material.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 02 (dois) anos de reclusão, para cada delito, desconsiderada a continuidade delitiva e o concurso material, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 25/06/2014 – fl. 571) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Reginaldo Mansur Teixeira, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0034136-12.2011.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : NAIRDES SARAIVA DE OLIVEIRA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARIA CLARA BARROS NOLETO
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e por Nairdes Saraiva de Oliveira em face da sentença de fls. 240/252 que condenou a ré Nairdes Saraiva de Oliveira pela prática do delito inscrito no art. 171, §3º, do CP, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 120 dias-multa.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a apelação da acusação não se insurgiu em relação ao *quantum* da pena aplicada, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta à acusada foi de 04 (quatro) anos de reclusão, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 08 (oito) anos, segundo o art. 109, IV, do CP.

Contudo, a ré possuía idade superior a 70 anos na data da publicação da sentença (fl. 240), portanto é impositiva a redução à metade do *quantum* temporal, nos termos do art. 115 do CP. Desse modo, o prazo prescricional aplicável é de 04 (quatro) anos.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 18/09/2014 – fl. 253) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade da ré, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de NAIRDES SARAIVA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0037160-48.2011.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : JOSE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : PA00004614 - JOAO ASSUNCAO DOS SANTOS
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Cordeiro da Silva contra a sentença de fls. 242/250 que o condenou pela prática do delito inscrito no artigo 171, §3º, do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim, considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 02 (dois) anos de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 10/09/2013 – fl. 251) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de José Cordeiro da Silva, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003065-39.2012.4.01.3000/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO :
APELANTE : NILSON DA COSTA SOMBRA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FERNANDO JOSE PIAZENSKI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por NILSON DA COSTA SOMBRA, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, contra a sentença de fls. 167/168-v, na qual o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE julgou procedente a pretensão acusatória veiculada na denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e condenou o apelante à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, pela prática do crime descrito no art. 334, *caput*, do Código Penal.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, § 1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação, no particular, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (23/07/2014 – fl. 167) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de NILSON DA COSTA SOMBRA, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o exame do recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003801-06.2012.4.01.3502/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO :
APELANTE : DANGELO CRISOSTOMO DA SILVA
ADVOGADO : GO00028376 - EDUARDO SILVA ALVES
DATIVO :
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANA PAULA FONSECA DE GOES ARAUJO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Dangelo Crisostomo da Silva da sentença de fls. 399/402-v que o condenou pela prática do delito inscrito no art. 299 do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 24/06/2016 – fl. 403) e a presente data, houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Dangelo Crisostomo da Silva, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001923-43.2012.4.01.3600/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : ROBERTO DE SA DO CARMO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Roberto de Sá do Carmo contra a sentença de fls. 327/332 que o condenou pela prática dos delitos descritos nos artigos 155, §§2º e 4º, II e 155, §2º e 4º, II c/c art. 14, II, do CP, em continuidade delitiva.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim, considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, desconsiderada a continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do colendo STF e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 4 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 22/07/2013 – fl. 333) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 4 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade do

réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Roberto de Sá do Carmo, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003814-78.2012.4.01.3801/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : IONI DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00116872 - ROBERTO DA SILVEIRA MONTEZI
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : ONOFRE DE FARIA MARTINS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ioni de Paula Oliveira contra a sentença de fls. 202/204 que a condenou pela prática do delito inscrito no artigo 171, §3º, do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim, considerando que a pena privativa de liberdade imposta à acusada foi de 01 (um) anos de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 12/12/2013 – fls. 202/204) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Ioni de Paula Oliveira, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004209-64.2012.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO

APELANTE : HALBUA TRINDADE DA SILVA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por HALBUA TRINDADE DA SILVA, assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, contra a sentença de fls. 112/114, na qual o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ julgou procedente a pretensão acusatória veiculada na denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e condenou a apelante à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e multa, pela prática do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, § 1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta à acusada — sem considerar a continuidade delitiva por conta da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal — foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação, no particular, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (28/01/2014 – fl. 115) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade da ré, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de HALBUA TRINDADE DA SILVA, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o exame do recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0012681-54.2012.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : NAYANA FADUL DA SILVA
 APELADO : WILMERSON CRUZ LOPES
 ADVOGADO : PA00004753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a sentença de fls. 116/127, que absolveu o réu WILMERSON CRUZ LOPES, da prática dos delitos tipificados no art. 334, §1º, “c”, CP e art. 2º, IX da Lei 1.521/51.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que o réu foi absolvido da prática dos referidos delitos e que a sentença absolutória não é marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, tem-se o art. 109, *caput*, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pela pena máxima em abstrato, que no caso do delito do art. 334, §1º, “c”, CP, é de 04 (quatro) anos de reclusão, sendo 8 (oito) anos o correspondente prazo prescricional, conforme disposto no inciso IV do art. 109 do CP. No caso do delito do art. 2º, inciso IX da Lei 1521/51, é de 02 (dois) anos de detenção, sendo 4 (quatro) anos o correspondente prazo prescricional, conforme disposto no inciso V do art. 109 do CP

Com efeito, verifico que, entre a data do recebimento da denúncia (em 26/04/2012 – fl. 116) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, IV, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos arts. 61 do CPP e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de WILMERSON CRUZ LOPES com fundamento no art. 107, IV, do CP, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008476-61.2012.4.01.4100/RO

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONVOCADO	: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
APELANTE	: TAKAO HAMANO
ADVOGADO	: RO00003718 - JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES
APELADO	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por TAKAO HAMANO, contra a sentença de fls. 402/417, que julgou procedente a pretensão acusatória veiculada na denúncia, e condenou o apelante à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa, pela prática do delito de redução à condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149, CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, § 1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada, decotando-se o aumento relativo à continuidade delitiva. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 02 (dois) anos de reclusão (já decotado o aumento relativo à continuidade delitiva) e havendo trânsito em julgado para a acusação, no particular, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 20/05/2016 – fl. 418) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de TAKAO HAMANO, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o exame do recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006003-84.2012.4.01.4300/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : IVANILTON RODRIGUES BORGES
APELANTE : MEDEIROS E CABRAL LTDA
ADVOGADO : TO00002116 - GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR E
OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DANIELLA MENDES DAUD

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ivanilton Rodrigues Borges e Medeiros e Cabral Ltda contra a sentença de fls. 338/357 que os condenou pela prática dos delitos inscritos nos artigos 54, §2º, IV e V, e 56, ambos da Lei n. 9.605/98.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim, considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao acusado Ivanilton Rodrigues Borges foi de 01 (um) ano de reclusão para cada crime em destaque e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 09/02/2015 – fl. 357v) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu Ivanilton Rodrigues Borges, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

No que tange especificamente à pessoa jurídica, *“o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que ‘em crimes ambientais, embora incabível a imposição de penas privativas de liberdade às pessoas jurídicas, o prazo prescricional deve obedecer à regra do art. 109, parágrafo único, do CP, que estabelece serem aplicáveis, às sanções restritivas de direitos, os mesmos prazos definidos para a prescrição da pena corporal’ (REOCR 0032666-19.2019.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 16/03/2020)*. Neste caso, pois, o prazo regula-se pela pena máxima em abstrato, que é de 5 (cinco) anos de reclusão, quanto ao crime de maior pena (art. 54, §2º, IV e V da Lei n. 9.605/98), sendo 12 (doze) anos o correspondente prazo prescricional, segundo o art. 109, III do CP, pelo que não se consumou o prazo prescricional quanto à pessoa jurídica Medeiros e Cabral Ltda.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Ivanilton Rodrigues Borges, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação por ele interposto, prosseguindo-se o feito, unicamente, quanto à ré Medeiros e Cabral Ltda.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se ao juízo de origem, com urgência.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006289-62.2012.4.01.4300/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO :
APELANTE : SILVIO PERES RODRIGUES
ADVOGADO : TO00000906 - CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E
OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LUANA VARGAS MACEDO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por SILVIO PERES RODRIGUES, contra a sentença de fls. 259/264, que julgou procedente a pretensão acusatória veiculada na denúncia, e condenou o apelante às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa pelo delito do art. 299 do CP (já descontado o aumento relativo à continuidade delitiva) e de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa pelo delito do art. 46 da Lei 9.605/98.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, § 1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada.

Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado pelo delito do art. 299, CP foi de 02 (dois) anos de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação, no particular, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, IV, do CP.

Quanto ao delito do art. 46 da Lei 9605/98, como a pena privativa de liberdade imposta foi de 06 (seis) meses de detenção e havendo trânsito em julgado para a acusação, no particular, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 03 (três) anos, segundo o art. 109, VI, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 02/05/2016 – fl. 265) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de SILVIO PERES RODRIGUES, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o exame do recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0009776-78.2013.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO :
APELANTE : DEOCLECIANO MAXIMO JUNIOR
ADVOGADO : GO00024378 - MICHEL PINHEIRO XIMANGO
APELADO : JUSTICA PUBLICA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por DEOCLECIANO MAXIMO JUNIOR, contra a sentença de fls. 259/267, que julgou procedente a pretensão acusatória veiculada na denúncia, e condenou o apelante à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e multa, pela prática do crime de estelionato previdenciário, previsto nos arts. 304 e 298 do Código Penal.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, § 1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão (já decotado o aumento relativo à continuidade delitiva) e havendo trânsito em julgado para a acusação, no particular, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 12/05/2016 – fl. 384) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de DEOCLECIANO MÁXIMO JÚNIOR, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o exame do recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005630-82.2013.4.01.3600/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : FRANKLINA DE ARRUDA OLIVEIRA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : BIANCA BRITTO DE ARAUJO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por FRANKLINA DE ARRUDA OLIVEIRA, assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, contra a sentença de fls. 175/1184-v, na qual o JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO julgou procedente a pretensão acusatória veiculada na denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e condenou a apelante à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, pela prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP), e, ainda, à pena de 02 (dois) anos pelo delito de uso de documento falso (art. 304, c/c art. 297, CP).

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, § 1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta à acusada foi de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, e de 02 (dois) anos de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação, no particular, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 03 (três) anos para a condenação pelo crime de estelionato e 04 (quatro) anos em relação ao delito de uso de documento falso, nos termos do art. 109, VI e V, do Código Penal.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (14/04/2016 – fl. 185) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 03 (três) e 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V e VI, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade da ré, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de FRANKLINA DE ARRUDA OLIVEIRA, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o exame do recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000139-67.2013.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RICARDO AUGUSTO NEGRINI
APELADO : ERIVELTON SANTOS CORREA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a sentença de fls. 95/98v, que absolveu o réu ERIVELTON SANTOS CORREA, da prática do delito tipificado no art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9605/98.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que o réu foi absolvido da prática do referido delito e que a sentença absolutória não é marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, tem-se o art. 109, *caput*, do CP, a reger o cálculo prescricional.

Na espécie, o prazo regula-se pela pena máxima em abstrato, que no caso do delito do art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9605/98, é de 03 (três) anos de detenção, sendo 8 (oito) anos o correspondente prazo prescricional, conforme disposto no inciso IV do art. 109 do CP.

Com efeito, verifico que, entre a data do recebimento da denúncia (em 14/12/2012 – fl. 53) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, IV, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos arts. 61 do CPP e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ERIVELTON SANTOS CORREA com fundamento no art. 107, IV, do CP, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002326-42.2013.4.01.3902/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO :
APELANTE : ROSINALDO FERREIRA DE SOUSA
APELANTE : ROSINALDO FERREIRA DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO : PA00022882 - JESUS JÚNIOR FARIAS LIRA E
OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Rosinaldo Ferreira de Sousa e Rosinaldo Ferreira de Sousa Junior da sentença de fls. 161/167 que os condenou pela prática dos delitos inscritos no art. 2º da Lei 8.137/91 e nos arts. 44 e 55 da Lei 9.608/98

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a maior pena privativa de liberdade imposta aos acusados foi de 01 (um) ano de detenção e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 15/07/2016 – fl. 168) e a presente data, houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade dos réus, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Rosinaldo Ferreira de Sousa e Rosinaldo Ferreira de Sousa Junior, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicados os recursos de apelação interpostos.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0011072-22.2014.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO :
APELANTE : HUMBERTO GUIMARAES ROCHA
ADVOGADO : BA00012765 - MARCO ANTONIO DA SILVA LOPES
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DANILO JOSE MATOS CRUZ

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Humberto Guimarães Rocha contra a sentença de fls. 117/125 que o condenou pela prática do delito inscrito no artigo 171, §3º, do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim, considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 4 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP, sendo certo que possuindo o réu mais de 70 (setenta) anos quando da prolação da sentença (fl. 2A), o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115, do CP, pelo que o referido prazo, neste caso específico, é de 2 (dois) anos.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 20/05/2015 – fl. 127) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 2 (dois) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Humberto Guimarães Rocha, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0028305-32.2014.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : ELIENE DOS REIS SALES
ADVOGADO : BA00025688 - CLEUMAR NOGUEIRA CAVALCANTI
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : NARA SOARES DANTAS KRUSCHEWSKY

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Eliene dos Reis Sales contra a sentença de fls. 417/425 que o condenou pela prática do delito descrito no artigo 171, §3º, do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim, considerando que a pena privativa de liberdade imposta à acusada foi de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 4 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 20/04/2016 – fl. 427) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 4 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade da ré,

nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Eliene dos Reis Sales, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0028312-24.2014.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : GERALDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : BA00042777 - VINICIUS MAUADIE DA SILVA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DANILO JOSE MATOS CRUZ

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por GERALDO RIBEIRO DE SOUZA, contra a sentença de fls. 259/267, que julgou procedente a pretensão acusatória veiculada na denúncia, e condenou o apelante à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e multa, pela prática do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, § 1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação, no particular, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 11/01/2016 – fl. 268/) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de GERALDO RIBEIRO DE SOUZA, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o exame do recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0031036-98.2014.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : JACIRA FREITAS MAIA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CLAUDIO GUSMAO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jacira Freitas Maia contra a sentença de fls. 189/195 que a condenou pela prática do delito inscrito no artigo 171, §3º, do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim, considerando que a pena privativa de liberdade imposta à acusada foi de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 4 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 25/05/2015 – fl. 197) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 4 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade da ré, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Jacira Freitas Maia, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0067678-25.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : FRANKLIN DE OLIVEIRA PIMENTA
 ADVOGADO : MG00124538 - VARLEI DE OLIVEIRA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por FRANKLIN DE OLIVEIRA PIMENTA, contra a sentença de fls. 155/160, que julgou procedente a pretensão acusatória veiculada na denúncia, e condenou o apelante à pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa, pela prática do delito de furto qualificado tentado, nos termos do art. 155, §4º, incisos I e II, c/c art. 14, II do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, § 1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum*

da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa, e havendo trânsito em julgado para a acusação, no particular, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 12/04/2016 – fl. 160) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de FRANKLIN DE OLIVEIRA PIMENTA, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o exame do recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001303-39.2014.4.01.3801/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : RUITHER BRAZ
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por RUITHER BRAZ contra a sentença de fls. 210 que o condenou pela prática dos delitos inscritos no art. 296, § 1º, do CP e no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim, considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao acusado pelo delito do art. 296, § 1º do CP foi de 02 (dois) anos de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 4 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP, e que a pena aplicada pelo crime do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 foi de 06 (seis) meses de detenção, tem-se que o prazo aplicável é de 03 (três) anos.

Com efeito, entre a data do recebimento da denúncia (em 31/01/2014 – fl. 65) e a data da publicação da sentença (08/10/2019), houve o transcurso de prazo superior a 4 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, para ambos os delitos, na forma do art. 109, V, do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de RUITHER BRAZ, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0011712-41.2014.4.01.3812/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO :
APELANTE : GERALDO MAGELA DA ROCHA
ADVOGADO : MG00102799 - FERNANDO ALCIDES SENA E
OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LUCIANA FURTADO DE MORAES

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por GERALDO MAGELA DA ROCHA, contra a sentença de fls. 353/357, que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória veiculada na denúncia, e condenou o apelante à pena de 02 (dois) anos de detenção e multa pela prática do crime previsto no art. 2º, da Lei 8.176/1991.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, § 1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 02 (dois) anos de detenção e multa, e havendo trânsito em julgado para a acusação, no particular, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre o recebimento da denúncia (em 27/11/2014 – fl. 165) e a data da publicação da sentença (em 25/03/2019 – fl. 3570) houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de GERALDO MAGELA DA ROCHA, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o exame do recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004250-62.2015.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : VANDO CELIO PEREIRA DOS SANTOS (REU PRESO)
ADVOGADO : GO00024936 - JOSE CARLOS BITTENCOURT GARCIA JUNIOR
APELANTE : ERLY DE RESENDE (REU PRESO)
ADVOGADO : GO00022325 - LEONARDO COELHO AVELAR
APELANTE : WENDER CAMBRAIA DE SOUZA (REU PRESO)
ADVOGADO : GO00023926 - JANDERSON DE SOUSA SILVA
APELANTE : JOSE CARLOS MOREIRA DA CUNHA (REU PRESO)
ADVOGADO : MT00018335 - ARTUR BARROS FREITAS OSTI E OUTROS(AS)
APELANTE : CLOVES JOSE MARQUES
ADVOGADO : TO00005102 - OSCAR JOSE SCHIMITT NETO E

OUTROS(AS)
 APELANTE : WILMA LUCIA MARQUES ROCHA
 ADVOGADO : TO00004226 - DANIEL DE ARIMATEA SOUSA PEREIRA E OUTRO(A)
 APELANTE : CRISTIANE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : GO00038114 - PATRICIA DE SOUSA MAGALHÃES
 APELANTE : DIEGO LOPES DE SOUSA
 APELANTE : JOHN KAISE RODRIGUES DE PAULA
 ADVOGADO : GO00041763 - MURILLO RODRIGUES DE ARAUJO CRUZ
 APELANTE : OSVALDINO JUVENCIO DA SILVA
 ADVOGADO : GO00034638 - GILNEY SIMÕES ALVES
 APELANTE : SUELY DE SOUZA BRITO
 ADVOGADO : GO00028716 - ULISSES TRINDADE DE FARIA
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS

DESPACHO

Em atenção aos pedidos de fls. 2.284 e 2.530, e considerando a manifestação do MPF (fl. 3.678 – 3.678v), proceda-se à intimação das defesas de Wander Cambraia de Sousa e Suely de Sousa Brito para que apresentem as razões de apelação.

Após, à Procuradoria Regional da República para contrarrazões e parecer. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
 Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001138-64.2015.4.01.3507/GO

: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : LUIZ CARLOS MUCCI
 ADVOGADO : GO00028877 - LEONARDO RIBEIRO LOPES
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LINCOLN MENEGUIM

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Luiz Carlos Mucci da sentença de fls. 174/478 que o condenou pela prática do delito inscrito no art. 304 c/c o art. 297, ambos do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 02 (dois) de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 07/03/2016 – fl. 179) e a presente data, houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Luiz Carlos Mucci, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0044870-89.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO :
APELANTE : JANIO CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO : SP00155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RODRIGO LEITE PRADO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jânio Carlos Francisco da sentença de fls. 335/342 que o condenou pela prática do delito inscrito no artigo 311-A, c/c o art. 14, II, do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação do recebimento da denúncia (24/08/2015 – fl. 76) e da data da publicação da sentença (em 29/08/2019 – fl. 342) houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Jânio Carlos Francisco, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006382-59.2015.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO :
APELANTE : NILDA FRANCO
ADVOGADO : MG00135693 - LETICIA ANGELICA RODRIGUES

APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Nilda Franco da sentença de fls. 162/167 que a condenou pela prática do delito inscrito no art. 334-A, § 1º, IV, do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 02 (dois) anos de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 01/07/2016 – fl. 175) e a presente data, houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Nilda Franco, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000103-32.2016.4.01.3702/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : JOSE CAMELO BIO
 ADVOGADO : CE00030281 - ANTONIO KLEINER PIMENTEL DE ARAUJO
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : HIGOR REZENDE PESSOA

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelações interpostos por Edimilson Siriano de Lima, José Camelo Bio e Pedro Rodrigues Alves da sentença de fls. 483/495 que os condenou pela prática dos delitos inscritos no art. 155, § 4º, II e IV c/c o art. 14, II, e art. 288, *caput*, todos do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a maior pena privativa de liberdade imposta aos acusados foi de 02 (dois) anos de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 04/05/2016 – fl. 482/495) e a presente data (07/01/2021) houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade dos réus, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Edimilson Siriano de Lima, José Camelo Bio e Pedro Rodrigues Alves, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado os recursos de apelação interpostos.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000519-88.2016.4.01.3802/MG

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
RELATOR CONVOCADO	:	
APELANTE	:	SAMUEL FLORENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MG00152209 - CARLOS EDUARDO BELLOCCHIO CORREA
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Samuel Florêncio dos Santos contra a sentença de fls. 71/77 que o condenou pela prática do delito descrito no artigo 334, §1º, IV, do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim, considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 2 (dois) anos de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 4 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP, sendo certo que possuindo o réu mais de 70 (setenta) anos quando da prolação da sentença (fl. 2B), o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115, do CP, pelo que o referido prazo, neste caso específico, é de 2 (dois) anos.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 23/06/2016 – fl. 77) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 2 (dois) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Samuel Florêncio dos Santos, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003415-07.2016.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : IRANI ALVES DUTRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : MG00088769 - CLAUDIO FORTUNATO DE QUEIROZ E
 OUTRO(A)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por IRANI ALVES DUTRA DE ALMEIDA contra a sentença de fls. 85/88-v, na qual o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória veiculada na denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e condenou a apelante à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime descrito no art. 334, § 1º, IV, do Código Penal.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, § 1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta à acusada foi de 02 (dois) anos de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação, no particular, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, reduzido pela metade em razão da idade (fl. 93), nos termos dos arts. 109, V, e 115 do CP

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (15/06/2016 – fl. 89) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 02 (dois) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma dos arts. 109, V, e 115, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de IRANI ALVES DUTRA DE ALMEIDA, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o exame do recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002590-16.2018.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : JOSIAS VALERIO DOS REIS (REU PRESO)
 ADVOGADO : MT00007297 - MARCELO FELICIO GARCIA E
 OUTRO(A)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado pelo réu JOSIAS VALÉRIO DOS REIS de revogação da prisão preventiva a que se encontra submetido, a qual fora decretada nos autos da ação penal 0002590-16.2018.4.01.3601/MT (que se encontra em grau de recurso neste Tribunal), postulando-se que lhe seja concedida liberdade provisória ou que, subsidiariamente, lhe concedida prisão domiciliar (fls. 577/601).

Relata o requerente ter sido preso preventivamente em 9/10/2018, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, artigos 296, II, parte final e 298, do Código Penal, sendo que, em 19/12/2019, foi proferida sentença condenatória, num total de pena de 13 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado e sem o direito de recorrer em liberdade.

Refere que interpôs recurso da sentença, o qual, distribuído neste Tribunal em maio/2020, no atual momento, encontra-se concluso para julgamento.

Sustenta, em resumo, a ausência dos requisitos que autorizam sua manutenção em cárcere, além de excesso de prazo da custódia cautelar, em razão de estar há mais de dois anos encarcerado sem previsão de julgamento da apelação.

Alega possuir predicados pessoais favoráveis (residência fixa, ocupação lícita, além de ser tecnicamente primário), pelo que a revogação da prisão seria medida impositiva.

Pondera que, desde que proferida a sentença em dezembro/2020, a necessidade de manutenção de sua prisão não foi reavaliada pelo Judiciário, o que configuraria ofensa ao art. 316 do CPP.

Ressalta que a sentença não indicou fundamentação concreta que justificasse a negativa do recurso em liberdade.

Alega ser portador de doenças crônicas (hipertensão arterial, entre outras) que o inserem entre aqueles que compõem o grupo de risco da COVID-19, pelo que lhe assistiria, ao menos, o direito de ser colocado em prisão domiciliar. Destaca que o art. 318 do CPP garante prisão domiciliar àqueles presos que apresentam doença grave, o que afirma ser o caso.

Formula ao final o seguinte pedido:

(...)

Com fundamento nas razões apresentadas, como media de lédima justiça, requer a Defesa, respeitosamente, a Vossa Excelência, reconhecendo-se excesso de prazo da custódia cautelar do denunciado e a ausência dos requisitos legais para a sua manutenção (falta de fundamentação), seja REVOGADA/RELAXADA a prisão preventiva decretada em desfavor de JOSIAS VALÉRIO DOS REIS, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor, cumprindo-se na Cadeia Pública de Mirassol D'Oeste/MT, fixando-se uma das medidas previstas no art. 319 do CPP, caso entenda necessário, ou que seja substituída por PRISÃO DOMICILIAR, concedendo-lhe o direito de ter o seu recurso julgado em liberdade, nos termos da Recomendação 62/2020 do CNJ, em razão da Pandemia declarada pelo OMS por conta de ter sido infectado pelo COVID-19 e pelo fato de se encontrar em unidade prisional desprovida de condições mínimas de higiene superlotada”.

É o relatório. Decido.

Verifica-se dos autos da ação penal 0002590-16.2018.4.01.3601 (que se encontra em grau de recurso neste gabinete), que o paciente teve contra si decretada ordem de prisão em 25/9/2018, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 35, c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 (fls. 328/332).

Destacou o juiz de primeira instância, no decreto de prisão, que JOSIAS VALÉRIO DOS REIS era, de fato, o proprietário da propriedade rural onde apreendida expressiva quantidade de droga (230 kg de cocaína).

Ressaltou que “o modus operandi empregado na suposta prática delitiva, com a utilização de veículo previamente adaptado com compartimento oculto para o transporte de cocaína, além da grande quantidade estocada na propriedade rural (ao todo 230 kg), aliada à participação de diversos agentes na empreitada criminosa, cada um com uma função estabelecida denotam a gravidade concreta suficiente para se abalar a ordem pública e recomendar a prisão preventiva do investigado, mormente porque os crimes, ao que tudo indica, foram praticados no contexto de verdadeira organização criminosa”.

Considerou que a necessidade de diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamento para decretação da medida extrema, máxime quando evidenciado, como no caso, a periculosidade do agente pelo modus operandi de prática do delito.

Enfatizou que, além do mais, o réu havia sido preso recentemente à data da decisão por tráfico de cocaína em autos da Justiça Estadual, reforçando a

necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva.

Ainda dispôs o magistrado que o réu, ao ter supostamente forjado contrato de compra e venda para ocultar sua condição real de proprietário da Fazenda onde apreendida a droga indicaria sua propensão a se valer de artifícios para atrapalhar a instrução criminal, justificando-se a prisão também para assegurar a instrução criminal.

Em sentença proferida em 19/12/2019, o réu foi condenado pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 e 304 c/c 298, do Código Penal, tendo sido a ele imposto, pela prática de tais crimes, em concurso material, o cumprimento de pena de privativa de liberdade de 13 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado. Na ocasião, o magistrado negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando hígidos os motivos que, no curso do processo, ensejaram seu encarceramento (fls. 493/510).

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem, como no caso, os motivos da prisão cautelar (cito): "A necessidade da segregação fica corroborada na hipótese dos autos, em que sobreveio a sentença, tendo o paciente respondido a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão" (HC 395.676/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018).

Portanto, a prisão preventiva a que se encontra submetido o paciente encontra-se devidamente justificada em dados concretos que indicam o risco de reiteração delitiva daí decorrendo a necessidade de se acautelar a ordem pública.

De se destacar que a interposição de apelação pelo réu e o tempo decorrido para seu julgamento não justificam a revogação do decreto de prisão, quando se verifica, como no caso, que os motivos que deram ensejo ao seu encarceramento, em especial o risco de reiteração delitiva, permanecem hígidos.

Também não prospera o argumento de excesso de prazo da custódia cautelar.

Com efeito, os prazos processuais previstos na lei processual penal não são peremptórios e devem ser aplicados à luz do princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça "somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais" (HC 565.514/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/09/2020).

No caso, a prisão do requerente efetivou-se em 9/10/2018 (fl. 508-verso); a sentença foi proferida em 19/12/2019 e apelação interposta da sentença aportou neste Tribunal maio/2020, aguardando, no atual momento, inclusão em pauta para julgamento.

Verifica-se que o paciente foi condenado às penas de 13 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, tempo esse consideravelmente superior àquele até agora computado, durante o qual aguarda o exame de sua apelação, cujos autos, registre-se, encontram-se conclusos a este relator prontos para julgamento, não havendo que se falar em eventual atraso que extrapole os limites da razoabilidade ou da proporcionalidade.

De igual modo, não prospera a alegação de que a pandemia da COVID-19 seria motivo a justificar a concessão da liberdade pretendida. Deve se levar em conta que a Recomendação 62 do CNJ, destinada a orientar a ação dos órgãos jurisdicionais no caso da pandemia relacionada à COVID-19, não determina pura e simplesmente a liberdade ou prisão domiciliar para os presos contaminados ou em grupos de riscos; antes, impõe como pressuposto fático a ser considerado pelos magistrados para aquilatar a conveniência de colocar eventualmente os indivíduos custodiados em liberdade, ou prisão domiciliar, a demonstração, entre outras exigências, (1) de excesso na população carcerária da instituição prisional e (2) ausência de condições sanitárias e médicas da instituição no sentido de isolar e dar tratamento aos presos com diagnósticos suspeitos ou já confirmados para COVID-19.

No caso presente, não se demonstrou o atendimento a todos esses pressupostos. Aliás, a juntada a estes autos de atestado (assinado por médico) de

que o requerente “é portador de hipercalcemia, hipovitaminose, prolapso de valva mitral, obesidade e hipertensão arterial” (fl. 641) não atesta, por si só, seu alegado estado grave de saúde, como também não se revela suficiente a comprovar que as doenças de que é portador não possam ser tratadas no estabelecimento prisional onde se encontra custodiado.

Portanto, não merece prosperar a pretensão do requerente de que, em razão da pandemia da COVID-19, seja colocado em prisão domiciliar.

Cabe registrar que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese. Nesse sentido: “3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública, sendo irrelevantes eventuais predicados pessoais favoráveis. 4. Agravo regimental improvido” (AgRg no HC 617.925/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020).

Por fim, importante destacar que a apelação interposta pelo réu (0002590-16.2018.4.01.3601), já devidamente relatada, foi enviada na data de hoje (08/02/2021) ao eminente revisor, requerendo-lhe os bons préstimos no sentido de viabilizar, nos termos do art. 32 inciso III, do RITRF1, a inclusão do feito em pauta de julgamento com a máxima brevidade possível.

Tudo considerado, INDEFIRO o pedido do requerente de liberdade provisória, como também o pedido subsidiário de prisão domiciliar.

Intimem-se as partes.

Brasília, 8 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000553-79.2019.4.01.3310/BA

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR	:	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	MARIA HELENA OLIVEIRA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	BA00041764 - VINICIUS SILVA PINHEIRO
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	FERNANDO ZELADA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA HELENA OLIVEIRA FERREIRA SANTOS contra a sentença de fls. 1023/1057 que a condenou pela prática do delito inscrito no art. 312, § 1º, do CP.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim, considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 4 (quatro) anos de reclusão e havendo trânsito em julgado para a acusação no particular, tem-se o prazo prescricional aplicável ao caso é de 8 (oito) anos, segundo o art. 109, IV, do CP.

Com efeito, entre a data do recebimento da denúncia (em 24/03/2010 – fl.) e a data da publicação da sentença (30/07/2018 – fls. 1058) houve o transcurso de prazo superior a 8 (oito) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, IV do CP e, por consequência, a extinção da punibilidade da ré, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIA HELENA OLIVEIRA FERREIRA SANTOS, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

JUIZ Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 25

Disponibilização: 10/02/2021

CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 8ª TURMA

O(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S) está(ão) com VISTA aos recorridos para apresentar contrarrazões aos recursos especial e/ou extraordinário (NCPC, art. 1.030).

Ap	0073179-25.2016.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MUNICIPIO DE ITAPIRANGA - AM
PROCUR:	DF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 8ª TURMA
OITAVA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pedidos de Sustentação Oral: Encaminhar para ctur8@trf1.jus.br até às 17:00 horas do último dia útil que antecede a data da sessão de julgamento, informando número do processo, nome do Relator, nome/OAB e e-mail do advogado.

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 08 de março de 2021 Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AI	0040968-87.2012.4.01.0000 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	FRANCA MACEDO LTDA
ADV:	BA00012699 WAGNER BARBOSA PANPLONA
ADV:	BA00017979 JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA
ADV:	BA00026525 ILJEIME BARBOSA DIAS
AGRDO:	JORGE ALBERTO CARVALHO FRANCA

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 25

Disponibilização: 10/02/2021

UCON - Núcleo Central de Métodos Consensuais de Solução de Conflito e Cidadania

Ap	0000258-71.2017.4.01.3905 / PA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARCOS DA SILVA E SILVA E OUTROS(AS)
REU:	MARINA KILMER DA SILVA E SILVA
REU:	HERCULES SILVA E SILVA
ADV:	TO0019629A EDERSON SOUZA SILVA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, **no prazo de 10 (dez) dias**, entrar em contato com este NUCON – Núcleo central de Conciliação (e-mail: **concilia.trf1@trf1.jus.br** – telefone: **61 33145926**) a fim de regularizar pendência(s) no presente processo.

A ausência de manifestação no prazo assinalado impedirá a formalização do acordo e ensejará o retorno do processo ao Gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0038754-35.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	EDSON DE QUEIROZ
ADV:	GO00036588 PRISCILLA RAISA MOTA CAVALCANTI
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, **no prazo de 10 (dez) dias**, entrar em contato com este NUCON – Núcleo central de Conciliação (e-mail: **concilia.trf1@trf1.jus.br** – telefone: **61 33145926**) a fim de regularizar pendência(s) no presente processo.

A ausência de manifestação no prazo assinalado impedirá a formalização do acordo e ensejará o retorno do processo ao Gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0048056-59.2014.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APDO:	ANTONIO PEDRO BISPO
ADV:	MT00014241 GISELIA SILVA ROCHA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, **no prazo de 10 (dez) dias**, regularizar sua representação processual, apresentando **procuração atualizada, mediante instrumento público**, que outorgue ao advogado **poderes especiais e expressos para “transigir”**, conforme previsto no art. 661, § 1º, do Código Civil, por se tratar de pessoa não alfabetizada.

A ausência de regularização no prazo assinalado impedirá a formalização do acordo e ensejará o retorno do processo ao Gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas***
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

ApReeNec	0062160-85.2016.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NATALINO VITORIO COSTA
ADV:	MT00007313 RICARDO FERREIRA GARCIA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A CIVEL DA COMARCA DE CAMPO VERDE - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para **revogar a decisão homologatória do acordo** (fls. 103-104), uma vez que o INSS solicitou extinção do feito, por se tratar de benefícios inacumuláveis, e a parte autora já ter recebido valores em duplicidade cujos abatimentos deverão ser feitos pelo INSS.

Retornem-se os presentes autos ao gabinete do(a) Exma^{o(a)} Sr.(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) para regular prosseguimento do feito, uma vez frustrada a tentativa de conciliação.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas***
Coordenador do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0039367-55.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	EDSON SOARES DA SILVA
ADV:	GO00016145 MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem para **revogar a decisão homologatória do acordo** (fls. 98-99), uma vez que o advogado da parte não concordou com a manifestação do INSS, na qual informa que não tem valores atrasados a serem pagos uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado, por força de decisão judicial, com DIB em 14/02/2011.

Retornem-se os presentes autos ao gabinete do(a) Exma^{o(a)} Sr.(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) para regular prosseguimento do feito, uma vez frustrada a tentativa de conciliação.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenador do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0003891-66.2012.4.01.3905 / PA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA ELIANA CONCEICAO OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REU:	RAQUEL CONCEICAO DE OLIVEIRA
REU:	DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV:	PA0013892A NEILTON GOMES CARNEIRO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0018835-89.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	KAYKE AKSON LOPES BATISTA DE SOUZA (MENOR)
REU:	ALISSON LOPES DA SILVA (MENOR)
ADV:	GO00026375 EDER CESAR DE CASTRO MARTINS E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ATO ORDINATÓRIO (VISTA)

Nos termos do art. 93, XIV, da CF/88 e do art. 203, § 4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora para manifestação.

A ausência de manifestação no prazo de **10 (dez) dias** será considerada como desinteresse na conciliação, ensejando o retorno do processo ao Gabinete do Desembargador (a) Federal Relator, para julgamento.

ROSANA MARQUES ESTEVES NOGUEIRA
Servidora do Núcleo Central de Conciliação